

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

Isadora Ketelut Carneiro

LEI Nº. 13.010 DE 26 DE JUNHO DE 2014: um breve estudo acerca da intervenção estatal
no poder familiar

**Paranaíba/MS
2015**

Isadora Ketelut Carneiro

LEI Nº. 13.010 DE 26 DE JUNHO DE 2014: um breve estudo acerca da intervenção estatal no poder familiar

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba – MS, como exigência parcial para bacharelado do curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Cogo

**Paranaíba/MS
2015**

ISADORA KETELUT CARNEIRO

LEI Nº. 13.010 DE 26 DE JUNHO DE 2014: um breve estudo acerca da intervenção estatal no poder familiar

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Rodrigo Cogo (Orientador)
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Ana Carolina Rezende Oliveira
Assessora da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Lilian Cavalin dos Santos
Advogada

À Deus: toda gratidão;
Aos meus pais, Paulo e Selma e
minha irmã, Natália: todo o meu amor e admiração;
Aos meus amigos: toda a minha saudade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, sobretudo, à Deus pela elaboração do presente trabalho e conclusão do curso. Graças à Deus eu consegui;

Ao Paulo, meu pai, meu herói, a base sólida da minha família e um exímio pai no exercício da autoridade parental. Você, com certeza, é um exemplo a ser seguido;

A minha amada mãe, Selma, por me ensinar o significado da palavra persistência e, principalmente, do amor incondicional;

A minha querida irmã, Natália, vulgo soster, por quem me sinto eternamente grata e responsável, cúmplice das minhas histórias, amiga de todas as horas, você, sem dúvidas, é a melhor parte de mim;

Aos meus amigos, por todas as dificuldades, por todas as alegrias, por todo conforto. O meu coração reconheceu em vocês a minha segunda família. Obrigada por fazerem parte dessa jornada tão árdua, sem vocês eu não teria conseguido. Desde já, sinto saudades;

Ao meu orientador Rodrigo, por todos os ensinamentos prestados, por toda organização, paciência e dedicação. Acredite, está tudo sob controle;

A Ana Carolina, pelo aprendizado diário e por toda ternura;

A Lilian, por toda paciência e socorro prestado;

A todos que contribuíram para a realização desse sonho.

Muito obrigada, até logo!

“As crianças de hoje são o futuro de amanhã”.
Autor Desconhecido

RESUMO

Tomando por fulcro a dificultosa questão envolvendo a fronteira entre os métodos de correção e a violência física e psicológica utilizada pelos pais na educação dos filhos, o presente trabalho tem por escopo precípua discutir a Lei nº. 13.010/2014, conhecida popularmente como a Lei da Palmada, especialmente no que concerne à possibilidade de limitação estatal dos poderes dos pais exercidos sobre os filhos. Discute-se, ainda, acerca da vedação por parte do Estado da prática da palmada pelos pais, como parte do processo de educação dos filhos, assim como a legitimidade do aparelho estatal em intervir no âmbito familiar, notadamente, na relação pai-filho, no momento de correção e educação dos mesmos. Ao longo da história, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, mormente, após a consagração dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. Deste modo, as crianças passaram a gozar de direitos que até então pertenciam à esfera de fruição dos adultos. Nesse compasso, exsurge a Lei da Palmada, a qual visa, em linhas gerais, coibir os castigos físicos e psicológicos desferidos contra as crianças e os adolescentes, assim como os tratamentos cruéis ou degradantes no seio familiar, no entanto, sua atuação, em muitos casos, entra em conflito com o instituto do poder familiar. Referida lei, além de acarretar dúvidas acerca da autonomia dos pais na educação dos filhos, acaba por ocasionar o fenômeno da inflação legislativa, haja vista já existirem no ordenamento jurídico pátrio leis aptas à proteção desses sujeitos em situações de violências físicas, psicológicas, tratamentos cruéis ou degradantes. O trabalho se utilizou da pesquisa bibliográfica para guiar o entendimento firmado em suas linhas, e, via do método dedutivo procurou atingir os objetivos propostos.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças e Adolescentes. Lei da Palmada. Poder Familiar. Intervenção Estatal. Inflação Legislativa.

ABSTRACT

According to the difficult issue involving the frontiers between the correction methods and physical and psychological violence used by parents during education of their children, this study discussed the Law no. 13.010/2014, popularly known as the Spanking Law, especially with regard to the possibility of limiting the powers that the parents have upon their children. It was also argued about the prohibition of this practice as form of the correcting or modifying either inappropriate or dangerous behavior and disciplinary method as well as the state intervention in the parent-child relationship at the time of correction and education. The children and adolescents became subjects of rights, mainly after the consecration of the child protection principle and care afforded to minors. Thus, children have come to enjoy rights which had until then belonged to the adults. In this context, the Spanking Law aims, in general terms, criminally avoid the punishments and harmful treatment, which in many cases, is in conflict with the institute of family power. Furthermore, this law cause doubts about the autonomy of parents in the education of their children, leading to the legislative inflation phenomenon, since already there are laws that safeguard the abuse and injuries. The work used the literature as guide and the deductive method to achieve the proposed objectives.

KEYWORDS: Children and Adolescents. Spanking Law. Family Power. State Intervention. Legislative Inflation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DA PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO BRASIL	13
1.1. Breve Histórico	13
1.1.1. Brasil Colônia.....	13
1.1.2. O início do século XIX e o Brasil. A imputabilidade penal aos sete anos de idade.....	15
1.1.3. O Código Penal do Império de 1830: a Doutrina do Direito Penal do Menor.....	16
1.1.4. Os avanços na luta por direitos em meados do século XIX. O direito dos negros e o direito das crianças.....	17
1.1.5. A República e o Código Penal de 1890: imputabilidade entre nove e quatorze anos.....	18
1.1.6. O Código de Mello Mattos de 1927.....	20
1.1.7. A doutrina jurídica do menor em situação irregular.....	21
1.1.8. A doutrina da proteção integral.....	22
1.1.9. A Proteção constitucional contra a violência no seio familiar.....	25
1.2. Princípio do melhor interesse da criança	26
1.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente	27
2. A (IM)POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR POR MEIO DA LEI Nº. 13.010 DE 26 DE JUNHO DE 2014	31
2.1. O Pátrio Poder no Código Civil de 1916	31
2.2. Estatuto da Mulher Casada	33
2.3. Constituição Federal	34
2.4. O Código Civil de 2002 e o Poder Familiar na contemporaneidade	35
2.5. A Lei da Palmada, atualizada de acordo com a Lei nº. 13.010, de 26 de junho de 2014	36
2.6. A Ingerência Estatal na esfera familiar por meio da Lei da Palmada	40
2.7. O Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares	43
3. O FENÔMENO DA HIPERTROFIA LEGISLATIVA E A LEI DA PALMADA	47
3.1. Teorizações sobre o fenômeno da hipertrofia do sistema jurídico pátrio	47

3.2. O Princípio da Segurança Jurídica.....	50
3.3. A Lei da Palmada como um claro exemplo de hipertrofia legislativa.....	52
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

O estudo em tela tem como objetivo principal a análise da Lei nº. 13.010/2014, conhecida popularmente como a Lei da Palmada, a qual alterou o texto da Lei nº. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer às crianças e adolescentes, o direito de serem educadas e cuidadas, sem o uso de castigos, agressões físicas, tratamentos cruéis ou degradantes.

A escolha do tema volveu-se na polêmica travada a respeito da coibição da palmada como parte do processo educativo das crianças e dos adolescentes, assim como a possível ingerência estatal nas esferas particulares com o escopo de aniquilá-la. Ademais, trata-se de um tema atual e não pacificado por encontrar, ainda hoje, divergências de opiniões.

Pelo texto estampado no novato diploma legal, ao Estado competirá, de forma direta, o jugo e a tutela da educação no âmbito familiar, ou seja, o Estado passará a intervir de forma direta na esfera familiar, em especial na relação pai-filho, no momento de correção e educação, vindo a suprimir, por conseguinte, os poderes até então outorgados aos pais.

A pesquisa, dada a novidade do assunto, se ocupará de uma exposição inicial onde a evolução dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil será apresentada com o claro intento de demonstrar a trajetória percorrida até se atingir o atual estágio, no qual esses sujeitos recebem tratamento diferenciado na tutela de seus interesses, apresentando os deslindes da doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança, que orienta, hodiernamente, a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em um segundo momento, o estudo discorrerá acerca do instituto familiar e suas nuances, conceituando e apontando, pois, o papel do poder familiar na sociedade brasileira, para trazer, posteriormente, uma análise acerca da possibilidade ou não de se admitir a intervenção estatal no âmbito familiar por meio do diploma legal popularmente conhecido como a Lei da Palmada.

Por derradeiro, o terceiro capítulo do presente trabalho de conclusão de curso trará uma análise do fenômeno da inflação legislativa, evidenciando de que forma tal prática atua como fator desencadeador da insegurança jurídica, utilizando a Lei da Palmada como ponto de observação e exemplificação.

Ao final, serão tecidos comentários conclusivos com fundamento no disposto em cada capítulo apresentado, sendo possível, por conseguinte, verificar que a referida lei, além de acarretar conflitos acerca da autonomia dos pais na educação dos filhos, integra o rol de diplomas legais que contribuem com o fenômeno da hipertrofia legislativa brasileira,

firmando entendimento de que não se faz necessária a criação e edição de novas leis para tratar de medidas protetivas referentes às crianças e aos adolescentes, pois já existem no ordenamento jurídico pátrio, legislações aptas a protegerem a população infanto-juvenil dos castigos imoderados, das agressões físicas, dos tratamentos cruéis ou degradantes.

1. DA PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO BRASIL

A compreensão acerca das mudanças na seara legislativa e no campo da hermenêutica jurídica, pautadas na constitucionalização dos direitos da infância e adolescência, somente torna-se possível por meio de uma visita ao passado destes sujeitos de direitos. No entanto, há poucos registros e fontes de informação que exponham a realidade da proteção jurídica das crianças e dos adolescentes no transcurso da história do país.

Nesta direção, a base que o presente estudo adotará para a exposição da trajetória dos direitos infanto-juvenis em terras brasileiras será o livro “História das crianças no Brasil”, organizado por Mary Del Priore (2013), o qual é resultado da interceptação de olhares de diversos especialistas sobre os legados do passado, assim como artigos correlacionados a questão ora abordada.

1.1. Breve Histórico

1.1.1. Brasil Colônia

No Brasil Colonial, os direitos da infância e adolescência não eram assegurados e resguardados legislativamente, uma vez que:

No Brasil colônia, a idéia de proteção e sentimento em relação a criança não existia, ou seja, as crianças eram consideradas animais que deveriam ter aproveitada sua força de trabalho enquanto durassem suas curtas vidas, ou seja, a expectativa de vida era de 14 anos de idade, onde metade dos nascidos vivos morriam antes de completar os 7 anos de idade (PRIORE, 2000, p. 20).

É de conhecimento geral que, apesar do Brasil ter sido “descoberto” oficialmente em 1500, as suas terras só começaram a ser povoadas a partir de 1530. Porém, poucos sabem que além dos homens e das escassas mulheres que se aventuraram rumo à Terra de Santa Cruz, nas naus lusitanas do século XVI estiveram presentes, também, crianças e adolescentes na condição de grumetes ou pajens, como órfãs do Rei, enviadas ao Brasil com o designo de se casarem com os súditos da coroa, ou, ainda, como passageiros embarcados em companhia dos pais ou de algum parente (RAMOS, 2013).

Em qualquer condição, eram os infantes quem mais sofriam com o árduo e difícil cotidiano das naus portuguesas. Assim:

[...] poucas crianças, quer embarcadas como tripulantes ou passageiros, conseguiam resistir à insalubridade das embarcações portuguesas, à inanição e às doenças; e um número ainda menor sobrevivia em caso de naufrágio. Se eram poucas as crianças embarcadas, o número de pequenos que chegavam vivos ao Brasil, ou mesmo à Índia, era ainda menor, e com certeza nenhum conseguia chegar ileso ao seu destino (RAMOS, 2013, p. 49).

Outras crianças e adolescentes, menos afortunados, quando não pereciam durante a epopéia marítima, enfrentavam a fome, a sede, a fadiga, os abusos sexuais, as humilhações, assim como, a impotência diante de um mundo que não era o seu, mas que deveria ser assimilado como o sendo, independentemente das suas vontades e necessidades (RAMOS, 2013).

Dessa forma, embora tenham sido embarcadas nas naus quinhentistas, rumo ao Brasil, poucas crianças, as mesmas, no emanar da viagem, tornavam-se adultas, calejadas pela dor e pelo sofrimento ao qual eram submetidas (RAMOS, 2013).

Assim sendo, conforme aponta Fábio Pestana Ramos (2013, p. 49), o universo infantil não tinha espaço, os infantojuvenis eram coagidos e obrigados a se adaptarem as situações impostas ou, então, perecer, pois, combater o universo adulto seria, desde o início, tentar vencer uma batalha que já estava perdida. Ainda, para Fábio Pestana Ramos (2013, p. 49):

O menor mal que podia sofrer após viver alguns meses no mar, quando tinha sorte, era o de sofrer um grande trauma e deixar de ser criança; ver seu universo de sonhos, esperanças e fantasias desmoronar diante da cruel realidade do cotidiano das naus do século XVI; perder sua inocência para nunca mais recuperá-la.

Posteriormente, conforme narra Rafael Chambouleyron (2013, p. 55), em meados do século XVI, mais precisamente no dia 29 de março de 1549, desembarcaram, enfim, na Vila de Pereira, os primeiros religiosos, cuja preocupação e tarefa precípua, fora, além da conversão do “gentio”, o ensino das crianças. Ainda de acordo com Chambouleyron (2013, p. 61): “a educação das crianças implicava, assim, uma transformação radical da vida dos jovens índios”.

É bem verdade que a infância estava sendo descoberta, neste momento histórico, devido às transformações ocorridas nas relações entre os indivíduos e os grupos, as quais ensejaram o nascimento de novas formas afetivas e, ainda, a própria “afirmação do sentimento da infância”, o qual a Igreja e o Estado tiveram um papel fundamental. Nesse sentido, o que fica claro é que aos poucos foi-se dilapidando uma política relativa aos infantes, que, ao longo

do século XVI, sofreu importantes reacomodações e modificações (CHAMBOULEYRON, 2013).

Ademais, pouco a pouco, a educação e a medicina burilaram as crianças do Brasil colonial, pois, mais do que lutar pela sobrevivência das crianças, procurava-se o adestramento das mesmas, com o objetivo de prepará-las para assumirem responsabilidades. Nesse sentido, segundo Mary Del Priori (2013, pp. 104-105):

O reconhecimento de códigos de comportamento e o cuidado com o aspecto exterior eram fenômenos naquele momento, em via de estruturação até mesmo entre crianças. Tais códigos eram bastante diferenciados entre os núcleos sociais distintos: os livres e os escravos; os que viviam em ambiente rural e em ambiente urbano; os ricos e pobres; os órfãos e abandonados e os que tinham família etc. Aos “meúdos” convinha uma formação comum, quer dizer, cristã, e as circunstâncias socioeconômicas convidavam-lhes a amoldar-se a diferentes tradições culturais e costumes sociais educativos. Entre os séculos XVI e XVIII, com a percepção da criança como algo diferente do adulto, vimos surgir uma preocupação educativa que traduzia-se em sensíveis cuidados de ordem psicológica e pedagógica.

Posteriormente aos legados históricos supracitados, estabeleceu-se, no início do século XIX, como referência normativa no Brasil, as Ordenações Filipinas, recém-editadas, a qual trouxe como marco a imputabilidade penal aos sete anos de idade.

1.1.2. O início do século XIX e o Brasil. A imputabilidade penal aos sete anos de idade

No plano do Direito Penal pátrio, quando D. João VI desembarcou no território nacional com a sua Corte, em 1808, estavam em vigência no Brasil, as Ordenações Filipinas. Estas ordenações vigoraram em Portugal a partir de 1603 e, no Brasil, até 1830, com o advento do Código Penal do Império (SARAIVA, 2013).

Nesse ínterim, José Henrique Pierangelli (1980) destaca que as Ordenações Filipinas asseguravam e resguardavam, somente, em favor dos menores de dezessete anos, a inaplicabilidade da pena de morte. Assim:

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E neste caso olhará o julgador o modo com que o delito foi cometido, as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar tanta malícia, que lhe pareça merecer pena total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo qualidade, ou simplesza, com o que achar, que o delito foi cometido. E quando o delinquente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor

pena. E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito comum (PIERANGELLI, 1980, p. 133).

Assim sendo, no início do XIX, quando Dom João VI aportou no Brasil, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos de idade, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe a redução da pena a qual seria aplicada. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia ser, até mesmo condenado à pena de morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a morte em certos delitos (SARAIVA, 2013).

Desta feita, ressalta-se que as Ordenações Filipinas não alteraram a situação da população infanto-juvenil, que não contava, ainda, com o amparo social, legislativo ou com políticas públicas que viessem a resguardar os seus respectivos direitos e desenvolvimentos.

1.1.3. O Código Penal do Império de 1830: a Doutrina do Direito Penal do Menor

O período sucessor ao acima transcrito não trouxe consigo inovações importantes em diversas frentes jurídicas. Portanto, embora se possa falar em alterações em campos como o Direito Penal, em sede de direitos infanto-juvenis, tudo permaneceu estático.

Logo, esse momento histórico, no qual emergiu uma codificação, advém, somente, da necessidade de desvincular o Brasil da idéia de colônia, após a independência, que ocorreu em 1822. Assim explica Giordano Bruno Soares Roberto:

A história do Direito no Brasil não começa com o descobrimento. Inicialmente, confunde-se com a história do Direito Português. Em seguida, durante a colônia, a ele permanece intimamente ligada, mas já acrescida de elementos locais. Somente com a Independência, em 1822, inicia seu próprio curso (2003, p. 53).

O Código Penal do Império não considerava criminoso os “menores de nove anos completos” e os “maiores de nove anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento”. Assim, a mudança residiu na forma de punição daqueles que tendo entre nove e quatorze anos tivessem agido conscientemente, ou seja, com discernimento. Desta monta, os infratores, ao agirem com consciência, deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo estimado pelo magistrado, não devendo lá permanecer após completarem 17 anos (SANTOS, 2013).

Nesse liame, rezava o artigo 13 do Código do Império:

Art. 13. Se se provar que os menores de 14 anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos à Casa de Correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos.

A capacidade de “obrar com discernimento” era, portanto, o fator determinante de uma possível aplicabilidade das penas sobre menores que estivessem na faixa dos nove aos 14 anos, sendo, porém, motivo de inúmeras polêmicas não só entre os magistrados, como também entre os pais dos “delinquentes”, que na esperança de verem soltos seus filhos, faziam de tudo para comprovar a incapacidade mental dos mesmos (SANTOS, 2013).

Desta feita, o “discernimento”, termo de difícil definição, era a causa de longas disputas nos tribunais, valendo-se juízes e defensores da vasta e ampla leitura nacional e estrangeira sobre o tema. Assim, a definição mais corrente pregava: “o discernimento é aquela madureza de juízo que coloca o indivíduo em posição de apreciar com retidão e critério, as suas próprias ações” (SANTOS, 2013).

Nesse viés, sobreviver, entretanto, continuou sendo uma tarefa árdua e difícil para os infantes, pois a única preocupação do legislador brasileiro, no tocante as crianças e aos adolescentes restringia-se, somente, ao tratamento dado aos mesmos no tocante as infrações penais (BERLINI, 2014).

No entanto, mesmo nesses casos, o Estado omitia-se em proteger os menores ou garantir-lhes um mínimo de dignidade. Os infantes eram lembrados apenas quando se apresentavam como problema e como tal eram tratados (BERLINI, 2014).

1.1.4. Os avanços na luta por direitos em meados do século XIX. O direito dos negros e o direito das crianças

No Brasil, a primeira legislação a tratar da “proteção” das crianças e dos adolescentes foi a Lei do Ventre Livre conhecida, também, como Lei Rio Branco, publicada em 28 de setembro de 1871, a qual considerava livre todos os filhos de mulheres escravas nascidos a partir da promulgação da lei. Assim:

A Lei 2.040, de 28.2.1871, também conhecida como “Lei do Ventre Livre” ou “Lei Rio Branco”, promulgada pela Princesa Isabel, concedia liberdade às crianças nascidas de mães escravas, objetivando impedir que a Escravidão continuasse por meio dos filhos dos escravos (LIBERATI, 2012, p. 40).

No entanto, a intenção da Princesa Isabel de consolidar o fim do período escravagista no Brasil, por meio da referida lei, não surtiu o efeito desejado. A lei dispunha, que o filho da escrava deveria permanecer sob a autoridade de sua mãe e do proprietário de escravos, que, juntos, deveriam educá-lo até a idade de 08 anos. Depois dessa idade, o proprietário da mãe escrava teria duas opções: poderia receber do Estado uma indenização de 600 mil réis pagos em títulos do Estado, com juros de até 6%, no prazo de 30 anos, ou utilizar-se dos serviços da criança, até que essa completasse 21 anos (LIBERATI, 2012).

Em vista disso, os senhores, quase sempre, preferiam ficar com a criança negra, porque a lei não estabelecia qualquer controle acerca das horas de trabalho, do regime sanitário ou, ainda, sobre a alimentação e cuidados básicos que deveriam receber esses “escravos livres” (LIBERATI, 2012).

Nesse viés, sob a interpretação de Robert Conrad (1978, p. 113), a Lei do Ventre Livre tinha a intenção de:

Estabelecer um estágio de evolução para um sistema de trabalho livre, sem causar grande mudança imediata na agricultura ou nos interesses econômicos. Esperava-se, assim, que remediasse uma instituição em declínio, enquanto eliminava sua última fonte de renovação; que projetasse os interesses da geração viva dos senhores, enquanto resgatava a geração seguinte dos escravos. Anunciada como grande reforma, essa lei era, realmente, um compromisso intrincado; todavia, contribuiria, significativamente, para o colapso da escravatura, 17 anos mais tarde.

Assim sendo, a “Lei do Ventre Livre” ou “Lei Rio Branco”, que em seu tempo constituiu um grande avanço, em verdade era uma legislação perversa, pois a população infante-juvenil acabaria servindo como escravos da mesma forma, não chegando, pois, a beneficiar ninguém (SARAIVA, 2013).

1.1.5. A República e o Código Penal de 1890: imputabilidade entre nove e quatorze anos.

Com o advento da República, em 1889, o Código Penal do Império deu lugar ao Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, por meio do Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. Assim,

Instaurado o regime republicano, os juristas e legisladores logo trataram de elaborar um novo Código Penal, que estivesse em dia com a realidade social do país, e que substituísse a contento aquele elaborado no regime anterior, de 1831. Já em 1890 saía à versão quase definitiva do código republicano, que em muito pouco inovou no que diz respeito à menoridade e sua imputabilidade (SANTOS, 2013, p. 215).

Nesse descortino, no início do século XIX, a imputabilidade penal se dava aos sete anos de idade. Com o advento do Código Penal do Império de 1830, a imputabilidade passou a ser remediada entre os sete e quatorze anos, adotado o critério biopsicológico embasado no “discernimento”. Há, posteriormente, uma evolução com a publicação do Código Republicano de 1890, onde irresponsável penalmente seria o menor com idade até nove anos (SARAIVA, 2013).

Concomitante, ao acima exposto, aponta o artigo 27, §1º, do referido Código: “Art. 27. Não são criminosos: § 1º Os menores de 09 anos completos”. Já a imputabilidade plena, com caráter objetivo, assim como no Código do Império, permaneceu fixada em quatorze anos, como reza o artigo 30 do referido dispositivo legal:

Art. 30. Os maiores de 09 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos.

A teoria do discernimento adotada pelos Códigos do Império e da República sofreu diversas investidas, assim, salienta Marcelo Gantus Jasmin, transcrito por Liberati (2012, p. 50):

A manutenção da teoria do discernimento e de medidas de caráter essencialmente repressivas, o que demonstra a pouca sensibilidade dos elaboradores republicanos aos reclamos que tentavam fazer prevalecer a preocupação com o futuro, particularmente expressos pelas propostas de incorporação de medidas educativas no tratamento dos menores.

Ainda na concepção do autor supracitado, a teoria da ação com discernimento imputava responsabilidade penal ao menor em função de uma pesquisa da sua consciência em relação à prática da conduta criminosa.

Destarte, ao final do século XIX, por critério objetivo, a imputabilidade penal era alcançada aos quatorze anos de idade, podendo retroagir aos nove anos, de acordo com o “discernimento” do autor da infração penal. Em cotejo com o início do XIX, quando a imputabilidade penal estava fixada aos sete anos, houve um grande avanço, mas, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, nada mudou (SARAIVA, 2013).

1.1.6. O Código de Mello Mattos de 1927

Outro marco importante, talvez um dos mais significativos para a época, foi a organização do Código de Menores (Decreto 17. 943-A, de 12.10.1927), também conhecido como “Código Mello Mattos”, por seu titular Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos (LIBERATI, 2012).

A iniciativa do Dr. Mello Mattos proporcionou sob o ponto de vista da autora Tânia da Silva Pereira (1992, p. 16): “Significativa abertura do tratamento à criança para a época, preocupado em que fosse considerado o estado físico, moral e mental da criança; e, ainda, a situação social, moral e econômica dos pais”.

Desta feita, a nova postura legislativa classificou os menores de 18 anos em “abandonados” e “delinquentes”. Os *delinquentes*, com a idade superior a 14 anos, não eram submetidos a processo penal, mas a um processo especial de apuração da sua infração; a teoria do discernimento foi abolida e a medida de internação ao delinquente era imposta por todo o tempo necessário à sua educação entre 03 e 07 anos. Os *abandonados* eram recolhidos e encaminhados a um lar, fosse dos pais, fosse de pessoa responsabilizada por sua guarda; aos menores de 02 anos, determinava-se sua entrega para serem criados “fora da casa dos pais” (LIBERATI, 2012).

Com o Código Mello Mattos instituiu-se, ainda, a “ação social do Juízo de Menores”, cujo significado foi esclarecido pelo Magistrado Alberto Cavalcanti Gusmão, citado por Liberati (2012, pp. 81-82), como sendo:

A ação preventiva e repressiva de proteção e de educação do processo de menores delinquentes, propondo, em seguida, que as atribuições do juiz de menores fossem amparando, assistindo, educando, instruindo, cuidando do corpo e do espírito dos menores abandonados e desvalidos, alargando o Juízo de Menores desta Capital, desde a sua criação, a sua ação jurídico-social.

A predominância do aspecto social na visão de Tânia da Silva Pereira (1993, p. 309), proporcionava ao magistrado: “declarar a condição jurídica da criança, se “abandonada” ou “delinqüente” e, qual o “amparo” que deveria receber”.

Assim sendo, a “ação social” do Juízo de Menores foi considerada um diferencial entre os magistrados, que preferiram desempenhar uma função mais voltada para o “social”, cuja prática permaneceu vigorosa até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que privilegiou o aspecto jurídico. O Código de Mello Mattos buscou, pois, políticas sociais que corroborassem com o desenvolvimento da população infanto-juvenil, atrelando, pois, justiça e assistência social (LIBERATI, 2012).

1.1.7. A doutrina jurídica do menor em situação irregular

Posteriormente à promulgação de um Código Penal, feito pelo Império e República, o tratamento jurídico dispensado a população infanto-juvenil sobreveio do Código de Menores de 1979, Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979, o qual tratou da proteção dos menores, mas, tão somente, nos casos de situação irregular. Como se verifica no artigo 2º, do referido diploma legal:

Art. 2º. Para efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

- I- privado de condições essenciais à sua subsistência, à saúde, e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-las.
- II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III – em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes.
- IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI – autor de infração penal.

Parágrafo único: Entende-se responsável aquele que, não sendo o pai ou mãe, exerce a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Com a implantação da doutrina da “situação irregular” no referido Código, Liberati (2012, p. 93) diz que:

A Doutrina da Situação Irregular constitui um avanço em relação ao pensamento anterior, na medida em que fez do menor o interesse da norma não apenas pela questão penal – que pressupunha uma situação regular -, mas pelo interesse do direito especial, quando apresentasse uma “patologia social”, conhecida por “situação irregular”.

Desta monta, o que fazia a legislação de 1979 era tentar coibir a prática de atos infracionais cometidos pelos menores, sem levar em conta a condição de ser esse em desenvolvimento e a necessidade de proteção e amparo dos mesmos (ARANTES, 2003).

Portanto, a Teoria da Situação Irregular, tratava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas sociais, pois não os colocava na posição de sujeitos de direitos, tratando, somente, dos conflitos decorrentes da situação irregular, como instrumento de controle social e não da prevenção, resguardo e proteção de forma integral dos mesmos (BERLINI, 2014).

Não obstante a louvável intenção e preocupação do legislador, a vertente da Situação Irregular já se encontrava defasada pela própria incapacidade do Estado de resolver os problemas, ante ao tratamento à minoridade pelo reforço de políticas de controle social, vigilância e repressão. Segundo Custódio (2008, p. 24):

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a “situação irregular”, o “menor” passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado “menor em situação irregular”, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do “menor” no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Por fim, cumpre-nos destacar que, embora os Códigos de Menores, de 1927 e 1979 tenham deixado a desejar no que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, ambos foram de suma importância para a escalada democrática e, também, para a consolidação do hodierno paradigma do sistema de proteção integral, o qual falaremos a seguir.

1.1.8. A doutrina da proteção integral

A Constituição Federal de 1988 é um marco na história social e jurídica do Brasil. No que tange aos Direitos da infância e adolescência, representa, de forma peremptória, os anseios sociais, pois instituiu o Estado Democrático de Direitos e atribuiu as crianças e aos adolescentes à condição de sujeitos de direitos e deveres, consolidando, ainda, o sistema de proteção integral, fundamental à compreensão do atual paradigma ao qual estão sujeitas as crianças e os adolescentes (BERLINI, 2014).

Dessa forma, com o advento da Carta de 1988, há a ruptura doutrinária da situação irregular, visto que as crianças e os adolescentes foram elevados à condição de sujeitos de direitos e passaram a desfrutar de proteção integral, sem a necessidade de verificar situações de riscos ou vitimização, haja vista gozarem, agora, de proteção ampla e irrestrita (BERLINI, 2014).

Como explica Tânia da Silva Pereira (1992, pp. 759-760):

Adotada a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, a população infanto-juvenil, em qualquer situação deve ser protegida e seus direitos, garantidos, além de terem sido

reconhecidas prerrogativas idênticas as dos adultos. A proteção como prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser resguardados e defendidos por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

A base da doutrina da proteção integral no Brasil está consubstanciada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, Ramidoff (2007, p. 21) propõe aos direitos das crianças e dos adolescentes uma propedêutica jurídica-protetiva transdisciplinar:

O desenvolvimento da teoria jurídico-protetiva reclama, pois, uma propedêutica de viés transdisciplinar que lhe seja específica e particularmente própria, mas, isto não significa isolamento, e, sim, possibilidade teórica e pragmática de autonomia e eliminação falsificacionista de tudo aquilo que ameaça ou viole as condições mínimas de existência digna das pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade: crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, aponta Ivan de Carvalho Junqueira (2009, pp. 52-53):

Inauguraram a Constituição brasileira de 1988 e, em seguida, o Estatuto da Criança e do Adolescente, um novo modelo para com o tratamento do infante, passando a reconhecê-lo, enfim, como sujeito de direito em se repudiando a política anteriormente vista a considerá-lo como coisa ou objeto, submisso a todos e sem garantias, respeitada, agora, a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento a quem se dirige integral proteção.

Em sentido semelhante, enuncia Flávia Piovesan (2012, p. 236):

A Constituição brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil em 24-9-1990) introduzem, na cultura jurídica brasileira, um novo paradigma inspirado pela concepção da criança e do adolescente como verdadeiros sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento. Este novo paradigma fomenta a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e consagra uma lógica e uma principiologia próprias voltadas a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente. Na qualidade de sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento, à criança e ao adolescente é garantido o direito à proteção especial.

E continua a autora lecionando que:

No caso das crianças e adolescentes, houve uma profunda modificação de sua situação jurídica. A Constituição Federal de 1988 introduziu diversos dispositivos que tratam da criança e do adolescente de forma consoante com as diretrizes internacionais de direitos humanos e com os padrões democráticos de organização do Estado e da Sociedade. No âmbito internacional, como acima visto, as crianças e os adolescentes vêm sendo reconhecidos como sujeitos de direitos humanos próprios, condizentes com sua especial condição de seres humanos em desenvolvimento. Além disso, são também considerados sujeitos dos direitos humanos assegurados a todos os seres humanos (2012, p. 234).

Maria Berenice Dias (2010, p. 448) sobre o tema aduz:

A Constituição (CF 207) e o ECA acolheram a doutrina da proteção integral. Modo expressivo, crianças e adolescentes foram colocados a salvo de toda forma de negligência. Transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros. Por isso, a Constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado.

Igualmente, assinala Valéria Nepomuceno (2002, pp. 144-145):

A Doutrina de Proteção Integral surgiu com base em postulados da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promulgada pela Organização das Nações Unidas. Essa Doutrina foi incorporada à Constituição Federal de 1988 e posteriormente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Doutrina da Proteção Integral apresenta três pontos principais. 9 Em primeiro lugar, as crianças são vistas como cidadãos e cidadãs completos, com os mesmos direitos que os adultos e ainda, alguns outros, referentes às peculiaridades dessa fase do desenvolvimento. Em segundo lugar, a atenção às necessidades da criança deve ser dada de uma forma integral, levando-se em conta aspectos físicos, mentais, culturais, espirituais etc. Em terceiro lugar, é colocado, que a proteção das crianças e adolescentes, bem como a garantia dos seus direitos, não é responsabilidade apenas da família, mas também do Estado e da sociedade como um todo.

Segundo Munir Cury (2010, p. 19):

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção do mundo adulto, colocando-os como titulares direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

André Viana Custódio (2008, p. 31) complementa que:

[...] a teoria da proteção integral não apresenta rigidez às mudanças ou estabelece-se como normativamente estática. Mas o modo pelo qual foi produzida, transformando toda uma cultura em torno de uma visão sobre a infância no Brasil, ofereceu condições especiais de resiliência suficiente para resistir às agressões mais significativas sobre seus problemas de interesse central. Daí a dificuldades dos reformadores em compreender o quão limitado pode ser qualquer esforço de alteração pontual de seu sistema.

Desta feita, é inegável que as crianças e os adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos, o que significa assegurar e resguardar, prioritariamente, a efetivação de políticas públicas que estimulem positivamente o seu desenvolvimento e os ponha a salvo de qualquer tratamento que importe em violência ou ameace os direitos constitucionalmente assegurados, como preconiza a doutrina jurídica de proteção integral (BERLINI, 2014).

1.1.9. A Proteção constitucional contra a violência no seio familiar

Merece especial destaque, notadamente pela íntima ligação com o objeto central deste estudo, a abordagem da violência doméstica desferida contra a população infanto-juvenil. Neste campo, a Constituição Federal de 1988 oferece trato bastante detido ao assunto, quando, no corpo de seu artigo 226, esculpe o seguinte enunciado: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ademais, como a violência continua acontecendo, o direito deve propiciar condições de reprimir essa prática, o que ora é defendido por meio da conjugação de fatores como: a prevenção e responsabilização, com respaldo no sistema de proteção integral a criança (BERLINI, 2014).

Assim, sob o prisma da já aludida proteção integral, os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser promovidos e protegidos em caso de violação, em conformidade com o que pode ser entendido da leitura do trecho abaixo:

Apesar de a Constituição assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **é imposta à família o dever de garantir, à criança e ao adolescente, com absoluta primazia, todos os direitos que lhe são assegurados**, bem como o dever de amparar as pessoas idosas. Só em caráter secundário tal dever é atribuído à sociedade, ou, em ordem sucessiva, é invocada a participação do Estado de forma supletiva ou residual. Ou seja, exime-se o Estado de seus deveres sociais, delegando-as à família, sem garantir-lhes condições ou repassar-lhe recursos para o desempenho de tais funções (DIAS, 2002, p. 305) (grifo nosso).

Por fim, a Doutrina da Proteção Integral passou a conceituar, as crianças e os adolescentes, de maneira afirmativa, como sujeitos plenos de direitos e deveres, reconhecendo-lhes todos os direitos assegurados e resguardados aos adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, além dos direitos especiais decorrentes, precisamente, da especial condição de entes em desenvolvimento (BERLINI, 2014).

1.2. Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança é unanimidade. Todos defendem que deve levar-se em conta a adoção de medidas que atendam ao melhor interesse da população infantojuvenil, como prerrogativa da doutrina jurídica de proteção integral (BERLINI, 2014).

Na concepção de Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 458):

O princípio do interesse superior da criança representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativa aos demais integrantes da família que ele participa.

O princípio do melhor interesse da criança institui-se no reconhecimento da peculiar condição humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude. Assim, conforme aponta Martha de Toledo Machado (2003, p. 123), “crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade, estão, pois, em verdadeiro processo de formação”.

Nesse mesmo sentido, acrescenta, ainda, a autora supracitada:

Os atributos da personalidade infanto-juvenil têm conteúdo distinto dos da personalidade dos adultos, trazem uma carga maior de vulnerabilidade, autorizando a quebra do princípio da igualdade; enquanto os primeiros estão em fase de formação e desenvolvimento de suas potencialidades humanas, os segundos estão na plenitude de suas forças (MACHADO, 2003, p. 123).

Expõe Saraiva (2013), que operando com o invocado princípio do melhor interesse da criança, diante da incapacidade desses, competia ao adulto determinar qual seria o melhor tratamento para o infante, sem expressas referências limitadoras deste poder discricionário, sob o argumento de amor à criança.

Desta feita, a aplicação ilimitada deste recurso se sustenta exatamente sobre a lógica da incapacidade do menor, subtraindo-lhe a condição de sujeito, de pessoa em peculiar em condição de desenvolvimento, titular de direitos e de certos deveres (SARAIVA, 2013).

Nessa perspectiva, o princípio do melhor interesse da criança não atende só às necessidades do menor em desenvolvimento, mas, é também, uma premissa constitucional abarcada pelo sistema de proteção integral que deve ser respeitado e observado por todos os cidadãos (BERLINI, 2014).

Deste modo é evidente e inquestionável que os direitos da infância e juventude só serão respeitados e resguardados se houver a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, vez que, a observância desse princípio, uma vez analisado o caso em concreto, permite a adequação das normas (BERLINI, 2014).

Assim sendo, segundo Berlini (2014), por meio do caso em concreto, se verificará a melhor solução para os casos de violação dos direitos infanto-juvenis, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, capaz de garantir, em todos os casos, o respeito aos direitos fundamentais e a promoção da dignidade do infante.

Por conseguinte, deverá ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista ser o mesmo corolário do sistema de proteção integral, o qual toda a infância e juventude encontra-se submetido (BERLINI, 2014).

1.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente

Baseada na Doutrina da Proteção Integral foi aprovada, em 13 de julho de 1990, a Lei nº. 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trata, especificamente, dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

A entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, põe fim, definitivamente, ao antigo Direito dos Menores, previsto pelo Código de Menores, de 1979 e, ao mesmo tempo, afirma o sistema de proteção integral da população infanto-juvenil, no qual as crianças e os adolescentes figuram como titulares de direitos e deveres, tal qual elucidado pela Carta Magna (BERLINI, 2014).

Nesse contexto, Edson Passetti (2013, p. 366), esclarece que:

A criança e o jovem se transformam em prioridades de Estado. A legislação pretende protegê-los da família desestruturada e dos maus-tratos que venham sofrer; quer garantir a educação, políticas sociais, alimentação e bases para o exercício da cidadania. Recomenda que a internação seja evitada, utilizada apenas como um

recurso derradeiro, e pretende superar a associação pobreza-delinquência que estigmatizou grande parte de crianças e jovens como “menores”. Sem dúvida, a Constituição e o ECA exigem um Estado presente no dia a dia zelando pelo futuro das crianças e adolescentes, vigiando e penalizando quem ferir os menores de idade, por meio de políticas de proteção à “criança e ao adolescente” garantida pelo ECA, e vigiando e penalizando infratores por meio de políticas de prevenção ao crime com base na aplicação do Código Penal.

Assim, afirma Berlimi (2014), que o novo paradigma de proteção integral, trazido pela Constituição Federal de 1988, e, particularmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, se aproxima mais da realidade do Estado Democrático de Direito, ao elevar crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, adotando normas de caráter fundamental e viabilizando a implementação de Juizados da Infância e Juventude.

Silvio de Salva Venosa, de forma sintética, porém completa, elucida sua opinião acerca do tema:

A nova lei representou uma mudança de filosofia com relação ao menor. Desaparece a conceituação do “menor infrator”, substituída pela idéia de “proteção integral à criança e ao adolescente”, presente em seu art. 1º. Esse diploma, em 267 artigos, regula extensivamente a problemática assistencial social e jurídica do menor (2004, p. 31).

Nesse viés, o ECA dispõe, em seu artigo 3º, sobre a proteção integral à população infante-juvenil:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Paolo Verdone, citado por Munir Cury (2010, p. 19), ao comentar o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, acima transcrito, leciona no seguinte sentido:

Trata-se da técnica legislativa usual quando se faz uma revolução, quando se reconhece que uma parte substancial da população tem sido até o momento excluída da sociedade e coloca-se agora em primeiro plano na ordem de prioridades dos fins a que o Estado se propõe. Desta vez não se trata de uma classe social ou de uma etnia, mas de uma categoria de cidadãos identificada a partir da idade. Mas trata-se, contudo, de uma revolução, e o que mais impressiona é o fato de que se trata de uma revolução feita por pessoas estranhas àquela categoria, isto é, os adultos em favor dos imaturos.

Nesse liame, argumenta, ainda, Paolo Verdone, citado por Munir Cury, nos comentários apresentados ao artigo 3º do ECA, que:

O termo proteção pressupõe um ser humano protegido e um ou mais seres humanos que o protegem, isto é, basicamente, um ser humano que tem necessidade de outro ser humano. Obviamente, este segundo ser humano deve ser mais forte do que o primeiro, pois deve ter capacidade para protegê-lo. Como corolário lógico, a proteção pressupõe uma desigualdade (um é mais forte do que o outro) e uma redução real da liberdade do ser humano protegido: ele deve ater-se às instruções que o protetor lhe dá e é defendido contra terceiros (outros adultos e autoridade pública) pelo protetor. Trata-se de uma situação real baseada em uma condição existencial ineliminável: o filhote humano – e eu falo, aqui, essencialmente, da criança – é incapaz de crescer por si; durante um tempo muito mais longo do que aquele de outras espécies não humanas, ele precisa de adultos que o alimentem, o criem, o eduquem, e estes adultos, inevitavelmente, têm instrumentos de poder, de autoridade, em relação aos pequenos. Isto vale não apenas no que tange à relação entre filhos menores e pais, os primeiros e mais diretos protetores, como, também na relação entre crianças e outros adultos a qualquer título encarregados da proteção (2010, p. 19).

Ademais, preservou-se, ainda, a infância e adolescência, no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de que:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 19) em comentário acerca do artigo 5º do referido diploma Estatutário, acrescenta que:

O artigo 5º do ECA regulamenta a última parte do art. 227 da CF, que visa proteger todas as crianças e os adolescentes da negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e todos os atentados aos seus direitos, quer por ação ou omissão. Os mandamentos constitucional e estatutário têm sua fonte no 9º Princípio da Declaração dos Direitos da Criança, da ONU: “a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração”.

Como bem salientado, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para romper obstáculos, mudar conceitos e valores e, ainda, transformar visões, até então, destorcidas, vez que os infantes viviam uma realidade que estava aquém de suas necessidades e vontades.

Destarte, a proteção integral, assim como os direitos e deveres da infância e adolescência, estão previstos, garantidos e resguardados estatutário e constitucionalmente, bastando, portanto, que o Estado faça cumprir as medidas que ele próprio adotou para que se concretizem os direitos dos menores.

Assim sendo, findadas as objetivações e elucidações sobre a história percorrida pela tutela jurídica da infância e adolescência no Brasil, realizada com o claro intento de demonstrar que esses sujeitos são especialmente protegidos no país desde a concepção do ECA, em acolhimento à Doutrina da Proteção Integral, o capítulo seguinte se ocupará de realizar necessária abordagem acerca do instituto familiar e suas nuances, conceituando e apontando, pois, o papel do poder da família na sociedade brasileira, para, então, trazer uma análise acerca da possibilidade ou não de se admitir a intervenção estatal no âmbito familiar por meio do diploma legal popularmente conhecido como a Lei da Palmada.

2. A (IM)POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR POR MEIO DA LEI Nº. 13.010 DE 26 DE JUNHO DE 2014

O instituto familiar vem passando, ao longo dos séculos, por transformações referentes à sua constituição, função e finalidade, sem deixar de perder, no entanto, sua importância enquanto instituição de suma relevância para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito (CHINELATTO, 2010).

Nesse sentido, a família mostra-se como um recorte da própria vida privada, colocando-se, pois, a mercê de grandes expectativas e sujeita a grandes críticas e intervenções. A autoridade exercida pelos pais, em relação aos filhos, possui caráter impositivo por meio legal e, por sua vez, o Estado brasileiro impõe limites aos titulares do poder familiar em relação ao exercício desta autoridade (CHINELATTO, 2010).

Assim, observa-se que a autoridade exercida pelos titulares do poder de direção da família não é absoluta, passando, pois, o Estado a intervir de maneira subsidiária nessas relações familiares. Tal intervenção no âmbito familiar torna-se de difícil análise, haja vista a dificuldade em encontrar um ponto de equilíbrio referente à supremacia do Estado nos domínios da família e onipotência daqueles que são titulares e detentores do poder familiar (VENOSA, 2004).

Dessa forma, faz-se necessário um estudo acerca do instituto do poder familiar para, posteriormente, discutirmos as possibilidades e dimensões da intervenção estatal no âmbito familiar por meio da denominada Lei da Palmada.

2.1. O Pátrio Poder no Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 atribuía ao marido a *patria potestas*. Predominava, pois, no regime por ele instituído, o conceito de chefia da família. Só na falta ou impedimento do chefe da sociedade conjugal passava o pátrio poder a ser exercido pela mulher (GONÇALVES, 2009).

Como define Luiz Edson Fachin (2001, p. 206), “no sistema originário de família o Código vertia uma família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal”. Porquanto, o dispositivo legal outrora mencionado retratava a sociedade conservadora e patriarcal, a qual transformou a força física masculina em autoridade e superioridade.

Logo, o instituto supracitado despontou como um complexo de direitos conferidos ao pai sobre os filhos, a mulher e os escravos, posto que o marido detinha o poder de vida e de

morte, de emancipação e de repúdio sobre aquelas pessoas. Dessa forma, o chefe da família era, ao mesmo tempo, juiz, sacerdote e administrador, ou seja, o senhor absoluto do lar (BERLINI, 2014).

Como explica Josiane Rose Preti Veronese (2006, p. 16):

O pai era visto como o chefe da casa. Exercia o poder de decidir sobre a vida de seus filhos e sobre a vida de sua esposa. Entre os direitos do pai estava o poder de vender seu filho, pois esse era visto como sua propriedade. O filho não possuía bens, todo fruto do seu trabalho, os lucros adquiridos com o seu esforço, e tudo que conquistava era considerado do pai.

Nesse ínterim:

No século XX, o pai detinha exclusivamente o pátrio poder dos filhos, enquanto a mãe subordinava-se às suas determinações. Isso porque a mulher vivia em um contexto em que era considerada pela legislação civil como relativamente incapaz para exercer os atos da vida civil e, portanto, não fazia sentido dar a ela, em igualdade de condições, as mesmas atribuições e direitos concedidos ao marido (BERLINI, 2014, p. 09).

Outrossim,

A família, nessa conjuntura, tinha função eminentemente patrimonial. Os filhos colocados na posição de essencial força de trabalho tinham desmerecida sua qualidade de verdadeiros sujeitos, tal como ocorria com a esposa. A hegemonia era masculina – tanto como pai quanto como marido. E isso justamente porque, refrise-se, este era o sujeito propulsor da aquisição patrimonial (ALMEIDA, 2010, pp. 09-10).

Para Washington de Barros Monteiro (1968, p. 120),

O homem recebeu tal investidura pela natural necessidade de haver quem assumisse a direção da sociedade conjugal e também, por ser ele considerado, pelo sexo e pela profissão, mais apto para receber tal posto, assim, por questão da unidade de direção dos assuntos domésticos, entregava-lhe a autoridade dirigente, a qual tinha por única função evitar discórdias, e impedir a dualidade de decisões.

Em sentido semelhante leciona Orlando Gomes (2000, p. 49):

O Código Civil de 1916 regulava essa família patriarcal sustentada pela suposta hegemonia de poder do pai, na hierarquização das funções, na desigualdade de direitos entre marido e mulher, na discriminação dos filhos, na desconsideração das entidades familiares e no predomínio dos interesses patrimoniais em detrimento do aspecto afetivo.

Deste modo, o pátrio poder englobava o interesse exclusivo do chefe de família, atribuía aos pais mais direitos do que deveres, pois o patriarca detinha o poder de decisão sobre a vida dos filhos, não podendo, os mesmos, manifestar suas vontades, pois eram tidos como um bem o qual o chefe de família possuía.

2.2. Estatuto da Mulher Casada

O primeiro grande passo na história destinado a romper a supremacia e autoridade masculina foi à elaboração do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº. 4.121 de 27 de Agosto de 1962, o qual emergiu como um corolário da igualdade jurídica entre homens e mulheres, modificando, portanto, em alguns pontos o Código Civil de 1916, em relação à soberania masculina e ao pátrio poder (DIAS, 2010).

A mais significativa modificação em relação aos direitos das mulheres foi a devolução da plena capacidade civil as mesmas, as quais passaram a serem vistas como colaboradoras do marido na sociedade e relação conjugal (BERLINI, 2014).

Nesse sentido, o artigo 380 do Código Civil de 1916 e seu parágrafo único passaram a consagrar que:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução da divergência.

Nesse diapasão, Clovis Bevilacqua (1960, p. 361) leciona que:

Ambos os cônjuges tem sobre o filho autoridade, a ambos deve o filho respeito. Mas, sendo o pai o chefe da família, compete-lhe, durante o casamento, o exercício dos direitos que constituem o pátrio poder, sem contudo deixar de ouvir a mulher, em tudo que disser respeito ao interesse do filho.

Do mesmo modo, Silvio de Salvo Venosa (2004, n.p), dispõe que:

A Lei 4.121, de 27.8.1962, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós, a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois algumas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão.

Isto posto, a mulher deixou de ser considerada pela legislação civil como relativamente incapaz, passando, pois, a ser considerada plenamente capaz vindo a adquirir, posteriormente, igualdade de condições e direitos em relação aos filhos que, até então, eram concedidas somente ao pai (BERLINI, 2014).

2.3. Constituição Federal

A Constituição da República Federativa desencadeou uma revolução no Direito de Família no que tange a igualdade dos cônjuges, pois promoveu a equanimidade de condições, atribuições e direitos entre homens e mulheres, referentes aos filhos, colocando, dessa forma, fim a autoridade marital.

Nesse sentido, caminha o artigo 226, §5º, da Carta Magna: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Desse modo, o modelo igualitário da família constitucionalizada se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil Brasileiro anterior, onde o consenso, a solidariedade e o respeito mútuo aos integrantes do núcleo familiar, foram fundamentos inspiradores da modificação e revolução legislativa (LÔBO, 2008).

Nesse passo, nenhum outro princípio constitucional provocou tantas mudanças no Direito de Família quanto o princípio da igualdade entre homens e mulheres, o qual foi elevado ao *status* de direito fundamental, consubstanciado no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, que assim o diz: “Art. 5º, inciso I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Consoante desdobramento do princípio da igualdade entre homens e mulheres, fixou-se o conceito do instituto do poder familiar, o qual é definido como o complexo de obrigações dos pais no tocante à pessoa e bens dos filhos menores (MONTEIRO, 2008).

Nesse desdobramento, Chinelatto (2010, p. 43) assim dispõe:

Uma das modificações mais importantes diz respeito à igualdade entre pai e mãe no exercício do poder familiar, conforme princípio constitucional previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, adotado no Código Civil elaborado em 2002. Diante desta mudança surge novo conceito de pátrio poder, adquirindo nova nomenclatura, passando a ser conhecido como poder familiar, com novo conceito e novas características.

Destarte, nota-se que o advento da Constituição Federal de 1988 foi o principal marco em relação ao Direito de Família, haja vista ter acarretado profundas modificações e transformações de ordem pessoal, consumando-se, pois, na ordem jurídica, condições e possibilidades para que as pessoas no âmbito das relações familiares, realizem e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos e cônjuges (LÔBO, 2008).

2.4. O Código Civil de 2002 e o Poder Familiar na contemporaneidade

À luz das normas e princípios constitucionais, procurando adaptar-se às evoluções sociais, consuetudinárias, e, incorporando, também, as mudanças legislativas sobrevindas nos últimos tempos, exsurge a Lei nº. 10.406 de 01 de Janeiro de 2002, a qual introduziu algumas alterações que se faziam necessárias e de suma importância ao ordenamento jurídico brasileiro (OLIVEIRA, 2003).

Nesse norte, o instituto do poder familiar encontra-se elencado em um capítulo inteiro do novo Código Civil pátrio, o qual se denomina “Do Poder Familiar”, constando o subtítulo “Das Relações de Parentesco”, donde se tem que o legislador separou a matéria em seus dois aspectos principais, o aspecto pessoal e o patrimonial (COMEL, 2003).

Justifica-se a alteração de nomenclatura em comento pela inegável evolução e clara modificação das relações familiares, haja vista ter a figura primária se distanciado da sua função precípua. Dessa forma, o novo Código Civil o denominou como poder familiar que passou a ser exercido por ambos os pais (LÔBO, 2008).

O novo Código buscou, portanto, assemelhar a matéria à igualdade de direitos reconhecida ao homem e à mulher, assim como aos filhos, independentemente da sua origem (COMEL, 2003).

Desse modo, a igualdade estabelecida, hodiernamente, entre os membros da família é praticamente a mesma, preponderando, pois, a conciliação e o diálogo nas relações familiares, e não mais os atos ditatórios como o eram, sendo que os direitos e deveres encontram-se em proporção equânime no convívio da família. Assim, nos dias coevos, o poder familiar trata-se de uma relação com várias atribuições, tendo, pois, como escopo o bem do filho e da convivência harmônica dos sujeitos envolvidos (RIZZARDO, 2004).

Contemporaneamente, podemos conceituar o instituto do poder familiar como o complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens dos filhos, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições (PEREIRA, 2008).

Nesse diapasão, Lôbo (2008, p. 268) dispõe sobre o poder familiar como sendo: “O exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes, configurando uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos”.

José Antônio de Paula Santos Neto (1994, p. 55), por sua vez, o define como:

O complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e a mãe, fundado no direito natural, confirmado pelo direito positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e patrimônio desse filho e serve como meio para manter, proteger e educar.

Já a lição de Silvio Rodrigues (2002, p. 398) aponta que: “É um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

Em consonância com todo o exposto, Maria Helena Diniz explica que:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens dos filhos menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (2007, p. 588).

Em suma, o poder familiar trata da autoridade que os pais possuem perante os filhos, devendo, pois, zelar e protegê-los até que alcancem a maioridade e adquiriam a devida responsabilidade civil. Com isto, nota-se que o instituto familiar e suas nuances sofreram mudanças significativas no transcurso do tempo e que o mesmo está, ainda, em fase de transição (MONTEIRO, 1968).

2.5. A Lei da Palmada, atualizada de acordo com a Lei nº. 13.010, de 26 de junho de 2014

O denominado *Jus Corrigendi*, refere-se ao direito atribuído aos pais em educarem e corrigirem os filhos, de maneira moderada, segundo princípios e valores próprios, sem causar, porém, prejuízos físicos e morais à criança ou adolescente. Trata-se, pois, do poder outorgado aos pais de impor limites, disciplinar e educar os filhos (BERLINI, 2014).

Assim,

Aos pais se reconhece, pois, o arbítrio no que tange ao exercício do poder familiar, no plano da ilicitude e da responsabilidade, por óbvio, que alcança, inclusive, o de

exigir respeito, obediência e colaboração, e o poder-dever de educar, inclusive utilizando das medidas corretivas necessárias (COMEL, 2003, p. 93).

No entanto, quando esse poder de correção e disciplina é imoderado, ou seja, o é praticado de maneira exacerbada, trazendo, pois, riscos a saúde física e moral das crianças e dos adolescentes, enseja em violência doméstica ou maus tratos desferidos contra a população infanto-juvenil (BERLINI, 2014).

Nesse passo, ganha destaque a Lei nº. 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida popularmente como a Lei da Palmada, cujo escopo precípua foi promover alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando, pois, mais amplos os direitos desses especiais sujeitos de serem criados, educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou, ainda, tratamento cruel ou degradante, limitando, dessa forma, o poder de correção e disciplina dos pais em relação aos filhos (BERLINI, 2014).

Logo,

A Lei da Palmada que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente inova o ordenamento jurídico brasileiro trazendo vedação expressa e específica contra castigos físicos praticados contra crianças e adolescentes, especialmente nas hipóteses em que são justificados para fim pedagógicos (BERLINI, 2014, p. 93).

A denominada Lei da Palmada, ao alterar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivou proteger a população infanto-juvenil da violência doméstica e dos maus tratos, proibindo, pois, a aplicação de castigos físicos as crianças e aos adolescentes pelos pais ou responsáveis. Assim, a Lei 13.010 de 26 de junho de 2014 passou a vigorar, acrescentando os artigos 18-A, 18-B e 70-A ao ECA.

Iniciando a análise proposta, parte-se do artigo 18-A, que assim o dispõe:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Nesse sentido, manifesta-se Carolina Romanini:

Pelo novo texto, fica vedado aos pais usar castigos corporais de qualquer tipo na educação dos filhos. Um parágrafo define o castigo corporal como “ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso de força física que resulte em dor ou lesão à crianças ou adolescentes”. De acordo com a nova lei, o pai ou a mãe que, por exemplo, der uma palmada na mão do filho que insiste em enfiar o dedo na tomada elétrica poderá se sujeitar a penas que variam da advertência a obrigatoriedade de se submeter a acompanhamento psicológico ou programas de orientação a família (2010, p. 87).

O artigo 18-B diz respeito às sanções cabíveis aos indivíduos que violarem e desrespeitarem os direitos das crianças e dos adolescentes, vindo a castigá-los fisicamente, mentalmente ou, por meio de tratamentos cruéis ou degradantes. Assim,

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; V - advertência. Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Outrossim, como explana Nayane Valente de Souza (2011) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promoverem políticas públicas e execuções de ações coibindo o castigo imoderado, tratamento cruel ou degradante.

Nesse diapasão, reza o artigo 70-A, acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei da Palmada:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da

Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

Assim, a Lei nº. 13.010/2014 defende a inclusão, por meio dos dispositivos outrora citados, de direitos específicos, visando, pois, assegurar nexos ao sistema de proteção integral da criança e do adolescente e, ainda, tentar ressaltar a relevância desses direitos específicos ao esclarecer definições e vedações (BERLINI, 2014).

Logo, o principal objetivo da Lei da Palmada é:

Aprofundar o direito que todas as crianças e adolescentes possuem de ser educados e cuidados sem o uso dos castigos físicos e do tratamento cruel e degradante como formas de correção, disciplina e educação ou sob qualquer outro pretexto (ROSÁRIO, 2015, n.p).

Desse modo, ao propor a vedação de qualquer tipo de punição corporal ou, ainda, tratamento cruel ou degradante, o texto legal tentou reforçar o intuito de consolidar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, principalmente no tocante à proteção integral dos mesmos, os quais são assegurados constitucionalmente e, ainda, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BERLINI, 2014).

Nessa senda, a ex-deputada Maria do Rosário, autora e relatora da Lei 13.010/2014, justifica a necessidade da alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente afirmando serem as crianças e os adolescentes sujeitos de direitos, em condição especial de desenvolvimento. Dessa forma, para a autora e relatora outrora citada, as crianças possuem o direito de serem corrigidas e educadas sem o uso da palmada, pois tal direito encontra-se assegurado e resguardado pelo princípio da proteção integral (ROSÁRIO, 2015).

Pode-se inferir, ante o exposto, que com o advento da Lei nº. 13.010/2014, os poderes arbitrados aos pais em relação aos filhos menores serão limitados. Dessa forma, o poder familiar, não poderá ser exercido com a utilização de castigo físico, seja ele moderado ou imoderado. Outrossim, qualquer tipo de punição corporal ou tratamento cruel ou degradante será vedado (ROSÁRIO, 2015).

Nesse viés, resta evidenciada a problemática central do presente estudo, onde o advento da Lei da Palmada estabeleceu um paradoxo entre a vida privada familiar e a ingerência estatal nas relações paterno-filiais. Tal conflito ocorre em função de a Lei da Palmada buscar influenciar a forma pela qual os pais educarão os filhos, interferindo, pois, na vida privada das famílias, indo, portanto, contrariamente aos preceitos constitucionais que conferem aos pais o direito e o dever de educarem seus filhos conforme convicções, valores e princípios próprios, garantindo-lhes, por conseguinte, a autonomia familiar (PELLEGRINI, 2013).

Portanto, a Lei da Palmada visa, prioritariamente, coibir o uso de corretivos corporais e tratamento cruel ou degradante na educação das crianças e dos adolescentes, com o escopo de proteger a integridade física e mental da população infanto-juvenil, assim como a dignidade da pessoa humana desde tenra idade. Contudo, as legislações esparsas brasileiras já prevêm a proteção e resguardo da criança e do adolescente, assim como limita o uso de castigos físicos imoderados, com o desígnio educativo (PELLEGRINI, 2013).

Destarte, urge salientar que a Lei da Palmada limitará o direito atribuído aos pais de corrigirem e educarem os filhos, consoante valores próprios, haja vista ingressar no espaço de autonomia outorgado aos pais, para, diuturnamente, educarem os filhos, sendo, portanto, a Lei da Palmada, para esta pesquisa, um claro exemplo de ingerência Estatal no seio familiar.

2.6. A Ingerência Estatal na esfera familiar por meio da Lei da Palmada

Ao ser iniciada qualquer espécie de discussão acerca do poder familiar, torna-se cogente uma análise paralela de duas situações antagônicas, quais sejam: o aspecto afetivo das relações entre pais e filhos, e, a ingerência estatal na esfera familiar. Nesse viés, o Estado vem assumindo um papel cada vez mais importante e relevante, principalmente quando os direitos das crianças e dos adolescentes se revestem de status constitucional de prioridade absoluta (MARQUES, 2014).

Nos primórdios, em conformidade com os apontamentos feitos no primeiro capítulo deste trabalho, as crianças e os adolescentes eram tratados como objetos e, só se tornavam

relevantes para o Estado, quando cometiam algum tipo de infração penal ou, ainda, quando eram abandonados. De resto, a autonomia dos pais era muito ampla, haja vista serem eles os maiores interessados no bem-estar moral, material e físico dos filhos (MARQUES, 2014).

Hodiernamente, a atuação estatal no poder familiar é cada vez mais forte e, isso se justifica pela adoção, no ordenamento jurídico pátrio, da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente claramente recepcionada pela Carta Magna de 1988 (MARQUES, 2014).

Desse modo, a ingerência estatal respalda-se, somente, na formulação e execução de políticas públicas referentes ao atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, que se fará conjuntamente com a sociedade e os cidadãos nela inseridos. No mais, a intervenção do Estado Brasileiro se limita na atuação negativa dos pais perante os filhos ou, ainda, quando forem violados os direitos da população infanto-juvenil (MARQUES, 2014).

Dessa forma, o Estado atua de forma repressiva e preventiva, consoante dispõe o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*: “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Outrossim, apesar das intervenções estatais para preservar e resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, os pais possuem seus espaços reservados e próprios. Assim, não se pode, pois, admitir a família sem entregar aos pais, de forma precípua, a responsabilidade de cuidar, educar e proteger os filhos (MARQUES, 2014).

Corroborando com esse entendimento, preceitua o artigo 1513 do Código Civil de 2002: “Art. 1513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Não obstante, nos planos da licitude e da responsabilidade, os pais possuem, perante os filhos, o livre arbítrio em relação à gerência e condução da educação e, ainda, administração dos bens corpóreos e incorpóreos dos menores, conforme consagra o dispositivo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Portanto, apesar de todas as interferências estatais na seara familiar com o escopo de preservar e resguardar o princípio do interesse maior da criança e do adolescente, o poder

familiar deve permanecer como órgão irrevogável e insubstituível de proteção dos interesses e da vida dos menores (MARQUES, 2014).

Nesse paradigma, a discussão acerca da Lei nº. 13.010 de 26 de junho de 2014, ganha maior fôlego ao despertar olhares a respeito da contraposição entre o poder familiar e a ingerência estatal nos núcleos familiares por meio da lei ora citada (BERLINI, 2014).

Após a leitura do artigo 18-A, trazido na íntegra em linhas pregressas, é possível notar, pois, a demasiada ingerência estatal no poder familiar e, respectivamente, no âmbito da família, principalmente, no tocante à educação dos filhos, coibindo, inclusive, a famosa palmada pedagógica e corretiva, utilizada, costumeiramente, por toda a população brasileira (MARQUES, 2014).

Nessa senda, é nítida a intenção do legislador em coibir e aniquilar a “palmadinha”, o “beliscão”, o “puxão de orelha”, tornando, pois, qualquer criança ou adolescente absolutamente intocável em termos de correções educativas e pedagógicas (MARQUES, 2014).

No mesmo sentido, o Promotor da Infância e Juventude, Aguiar de Lara Cordeiro (2015), alega que a Lei da Palmada afronta, diretamente, o direito dos pais em educarem os filhos conforme valores e princípios próprios, podendo ser a lei, outrora citada, considerada inconstitucional.

Assim sendo, ratificando o exposto até aqui, pode-se coligir que o Estado só poderá agir em casos de inércia dos pais, ou, ainda, quando houver excesso ou abuso nos meios de correção por parte dos mesmos. Percebe-se, portanto, que nem todos os castigos físicos são considerados e caracterizados como abusivos e imoderados. Assim, é preciso firmar entendimento de que a palmada educadora é diferente dos maus tratos e da tortura, ou seja, dos castigos abusivos e imoderados que comprometem a integridade física e moral do indivíduo e limita o poder familiar com a atuação preventiva e repressiva do Estado (MARQUES, 2015).

Outrossim, o denominado *Jus Corrigendi*, ou seja, o direito dos pais de poderem corrigir, sem excessos, seus filhos, ficará prejudicado com a nova Lei. Os pais não poderão mais dar palmadas em seus filhos menores com o escopo de educá-los e, o Estado, em contrapartida, terá como função fiscalizar se os pais estão ou não castigando os filhos. Assim, a vida privada das famílias e o poder familiar exercido pelos pais, em relação aos filhos, estarão restritos e controlados pelo Estado (CORDEIRO, 2015).

Acrescenta-se, ainda, por todo o raciocínio edificado neste capítulo, que apesar do Estado brasileiro ter garantido, por meio da Carta Magna, a criação de mecanismos aptos a

coibirem a violência no âmbito das relações familiares, deve, pois, fazê-lo, sempre, com vistas ao Princípio da Intervenção Mínima no Direito de Família (MARQUES, 2014).

2.7. O Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares

O princípio em comento determina que a intervenção do Estado no poder familiar e nas relações familiares deve ser mínima, sendo justificável, somente, em casos de proteção e resguardo de garantias e direitos constitucionais. Assim sendo, a família, considerada a base da sociedade brasileira, tem a proteção especial do Estado, mas não sua interferência direta (MARQUES, 2014).

Nesse sentido apregoa o artigo 100, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim o dizendo: “VII- intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente”.

Desta feita, a intervenção estatal na autonomia dos entes familiares se manifesta, principalmente, através da criação de leis protetivas dos direitos dos indivíduos considerados, pelo legislador, como hipossuficientes e frágeis. Esta intervenção, contudo, deve-se ater aos casos em que se afigura verdadeiramente necessária, sob pena de se burocratizar a vida dos cidadãos, impondo-lhes prejuízos morais e materiais que possam vir a suplantar os benefícios almejados pelo Estado (BARBOSA, 2008).

Nesta direção, para Rodrigo Pereira (2012, p. 182):

A intervenção do Estado deve, apenas e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. O limite para a intervenção estatal, neste sentido, é a garantia da autonomia privada dos membros da família. Violada a autonomia familiar, estará configurado o excesso do Estado em sua intervenção.

O mesmo autor leciona que,

[...] o Estado vem abandonando sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado protetor-provedor-assistencialista, cuja tônica não é de uma total ingerência, mas, em algumas vezes, até mesmo de substituição a eventual lacuna deixada pela própria família, como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos (artigo 227, caput, da CF) (PEREIRA, 2012, p. 180).

Do exposto pode-se entender que os interesses da sociedade e do Estado em tutelar os direitos das famílias e dos indivíduos nela inseridos, não podem se sobrepor aos interesses particulares dos membros do núcleo familiar. O Estado, no seu intuito protetivo, não deve colocar os supostos interesses coletivos e estatais acima dos interesses privados constitucionais dos indivíduos no âmbito familiar (BARBOSA, 2008).

Nesse viés,

[...] o poder do Estado interferir no íntimo familiar encontra limites, não sendo absoluto. Destarte, deve ser norteadado pelo princípio da intervenção mínima do Estado no direito de família, porquanto não poderia aquele, sob nenhum pretexto, intervir coercitivamente no âmbito familiar, sob pena de colocar em risco o plano de vida e felicidade de seus membros. Nesse contexto, a proibição da palmada como forma de castigo para fins educacionais e a imposição de sanções para tal comportamento traduz uma afronta a este pressuposto (PELLEGRINI, 2013, p. 05).

Portanto, o princípio da Intervenção Mínima do Estado nas relações familiares estabelece que a ingerência estatal somente se justifica como meio garantidor da realização pessoal dos membros de uma família, devendo, pois, o Estado respeitar a autonomia privada e acatá-la como princípio fundamental, garantido e resguardado constitucionalmente (PEREIRA, 2012).

Nessa senda, o Estado não deve retirar a base socioeducativa da família, deve, pois, restringir seu papel a um modelo de assistência e não de interferência agressiva. Assim, ao estado não cabe intervir no âmbito do Direito de Família ao ponto de aniquilar e restringir a sua base socioeducativa (MARQUES, 2014).

As famílias devem sim observar as garantias constitucionais de proteção às crianças e aos adolescentes no momento da formação e educação dos mesmos, porém, o método utilizado se perfaz no livre arbítrio dos pais, não cabendo ao Estado ponderar o que é ou não adequado. As famílias possuem o direito de terem valores próprios e, ainda, meios de dar eficácia a educação dos seus filhos sem a ingerência estatal (MARQUES, 2014).

Sobre a questão em tela, elucida Fabiane Queiroz Machado Carrion (2015, p. 21):

Não deve haver confusão entre o dever da família para com seu filho e o dever do estado no controle dessa relação. O Código, em seu artigo 1513, retrata que é defeso de qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão da vida instituída pela família, cabendo aos pais o controle sobre a família e os filhos devendo agir de forma digna e moral, ao Estado incumbe-se formular e executar a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em parceria com a sociedade, controlando a esfera negativa da atuação dos pais, tendo responsabilidade para agir quando os genitores não cumprem o disposto em lei.

Não obstante,

No tocante à Lei da Palmada, observa-se o desrespeito às normas supracitadas, ao princípio da intervenção mínima do Estado no direito de família e da autonomia familiar. Isto porque, a família possui o direito de eleger qual a forma de educação será ensinada ao menor, bem como as formas empregadas para tanto, desde que não afronte nenhuma regra de direito material e, tampouco, prejudique o desenvolvimento da criança e do adolescente. Logo, a intervenção do Estado torna-se necessária, no que tange à forma de castigo que o poder familiar resolve empregar, apenas quando a palmada educativa torna-se um ato de espancamento (PELLEGRINI, 2013, p. 06).

Portanto, foge a qualquer propósito ditar aos cidadãos brasileiros como devem agir em relação à educação dos filhos. Ao Estado cabe, somente, o fornecimento de recursos educacionais, científicos e, ainda, o resguardo das liberdades das famílias, não podendo, no entanto, chocar com as legítimas pretensões dos pais de educarem os filhos em consonância com valores e princípios próprios (MARQUES, 2014).

Nesse sentido, é possível notar que a legislação pátria buscou estimular o cuidado pela educação das crianças e dos adolescentes, mas, em momento algum, desejou suprimir essa função da família delegando-a ao Estado. Pelo Contrário, estatui o artigo 226, §7º, da Constituição Federal:

§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Entretanto, atribuiu-se a Lei nº. 13.010/2014 o dever de tutelar, orientar e definir o padrão educacional o qual deverá ser seguido pelas entidades familiares, transferindo, pois, a responsabilidade dos pais sobre os próprios filhos ao julgo do Estado.

Ora, uma legislação que suprime a liberdade dos pais de, dentro dos limites legais, da moderação e do bom senso, exercer a prioritária e precípua tarefa de educar os filhos, não apenas ofende a autonomia e a privacidade dos pais perante a prole, mas, golpeia, também, o próprio Estado Democrático de Direito ao constranger e perpetrar direitos fundamentais de suma relevância.

Assim, ante o exposto, esta pesquisa firma entendimento no sentido de que a Lei da Palmada fere frontalmente e diretamente o direito dos pais em educarem seus filhos conforme valores e princípios próprios, podendo, pois, ser considerada inconstitucional se for

interpretada de maneira rigorosa e se vier a retirar, de forma efetiva, o poder familiar até então outorgado aos pais.

3. O FENÔMENO DA HIPERTROFIA LEGISLATIVA E A LEI DA PALMADA

A análise a que o estudo se dirige nesta etapa tem a finalidade de expor a hipertrofia legislativa como desencadeador da insegurança jurídica, utilizando a Lei da Palmada como ponto de observação.

Neste sentido, a hipertrofia do sistema jurídico pátrio é consequência da rapidez na criação e edição de novas leis no país, corroborando, pois, para a existência do denominado “caos legislativo”. Assim o sendo, coexistem, simultaneamente, leis que inovam o ordenamento jurídico assegurando direitos ou solucionando conflitos, com leis ineficazes, as quais são consideradas inúteis ou, ainda, nascidas mortas (FRANÇA 2007).

Nessa senda, para Silva (1968), o escopo precípua das leis é a busca pela justiça social, devendo, por conseguinte, sair do universo normativo e interferir na realidade social. Porém, algumas leis simbólicas e abstratas não atingem o presente objetivo, vindo, somente, a contribuir para o aumento da desordem legislativa.

Assim, o legislativo, em muitos casos, acaba por tutelar direitos que já o foram resguardados pelo ordenamento jurídico pátrio, vindo a ensejar a inflação legislativa. Um claro exemplo de inovação jurídica questionável é a denominada Lei da Palmada, haja vista já existirem leis, no sistema normativo nacional, aptas a coibirem os castigos imoderados ou, ainda, os tratamentos cruéis ou degradantes desferidos contra as crianças e os adolescentes.

Desse modo, faz-se necessário um estudo acerca da hipertrofia do sistema jurídico brasileiro, para, posteriormente, apontarmos o quão descabível e desnecessária é a Lei da Palmada.

3.1. Teorizações sobre o fenômeno da hipertrofia do sistema jurídico pátrio

Segundo Carnelutti (2003), a inflação legislativa parece decorrer do fascínio o qual a sociedade contemporânea possui pelas leis, não percebendo, por conseguinte, que à medida que cresce o número de normas jurídicas, diminui a possibilidade de sua formação cuidadosa e equilibrada.

Assim,

Até certo ponto, esta multiplicação das leis é um fenômeno fisiológico: as leis se multiplicam como os utensílios de que nos servimos em nossa casa ou no exercício das profissões. Não se pode negar, contudo, que, mais além desse ponto se verifica com respeito das leis algo que se assemelha à obstrução das ruas de nossas cidades

pelo excesso de veículos que as abarrotam. Hoje, fala-se cada vez com maior insistência, em uma crise da lei como um dos aspectos mais visíveis da moderna crise do direito. Também este é um tema acerca do qual devo me limitar a uma insinuação, já que não poderia nem estendê-lo nem aprofundá-lo, precisamente porque constitui um dos problemas mais graves que se apresentam à ciência do direito. Mas sobre o que não posso silenciar é que os inconvenientes da infração legislativa não são menores do que os devidos à infração monetária são, como todos sabem, os inconvenientes da desvalorização. Por infelicidade, da mesma forma que nossa lira (moeda italiana), também nossas leis valem hoje menos do que as de outro tempo. Por um lado, a produção das leis, como a produção das mercadorias em série, resolve-se em uma decadência no cuidado em sua construção. Mas o mais grave está em que, ao crescerem de número, não conseguem preencher sua função (CARNELUTTI, 2003, p. 09).

Nesse contexto,

Na verdade, o tempo das leis ainda é diferente do tempo das pessoas. No mundo atual, conhecido pela extrema rapidez de comunicação e por uma certa cultura do descartável, também as leis tendem a acompanhar essa tendência. A lei tende a ser algo dinâmico, em constante evolução. Convém, no entanto, não esquecer que alguma estabilidade da lei é fonte de segurança e de igualdade. Esses princípios devem, pois, nortear a preocupação do legislador na sua atuação constante de avaliação, feitura, monitoração e nova avaliação das leis que vai produzindo (CRISTAS, 2006, p. 78).

Para Nelson Hungria (1958, p. 279): “o prurido legiferante no Brasil é coceira de urticária. Muda-se de lei como se muda de camisas, reforma-se periodicamente as leis sem que, nem para que, ou pelo só capricho de as reformar e quase sempre para pior”.

Assim o sendo, o legislador passa a elaborar cada vez mais diplomas legais com o objetivo de satisfazer as expectativas dos cidadãos, prevalecendo os anseios políticos em detrimento das exigências e limitações jurídicas. Destarte, em muitos casos, tais leis são elaboradas sem possuírem a mínima condição de efetividade, o que leva à necessidade de serem editados outros diplomas legais. A consequência óbvia disso é a aceleração da inflação legislativa (NEVES, 1994).

Nesta direção:

Em termos organizacionais, o Poder Judiciário foi estruturado para operar sob a égide dos códigos processuais civil, penal e trabalhista, cujos prazos e ritos são incompatíveis com a multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais hoje presentes na economia globalizada. O tempo do processo judicial é o tempo diferido. O tempo da economia globalizada é o real, isto é, o tempo da simultaneidade. Além disso, o Poder Judiciário também não costuma dispor de meios materiais nem de condições técnicas para tornar possível a compreensão, em termos de racionalidade substantiva, dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos e transnacionalizados (FARIA, 2001, p. 09).

Em conformidade, aponta ainda o autor supracitado:

[...] a tradicional concepção do direito como um sistema fechado, hierarquizado e axiomatizado está sendo substituída pela visão do direito como uma organização de regras sob a forma de ‘rede’, dadas as múltiplas cadeias normativas, com suas inter-relações basilares aptas a capturar, pragmaticamente, a complexidade da realidade sócio-econômica. [...] Na medida em que esse sistema parece ter um potencial ilimitado de crescimento, comportando um aumento incessante de novas regras e de novas matérias de regulação, a tendência é de esvaziamento da própria função das leis e a extraordinária ampliação, para a magistratura, das possibilidades de argumentação e fundamentação de suas sentenças – o que evidentemente vai acarretar a possibilidade de decisões divergentes entre si (FARIA, 2001, p. 09).

No mesmo viés, aduz Danilo Zolo (2006, pp. 72-73):

O processo de diferenciação dos subsistemas sociais estimula o ordenamento jurídico a perseguir essa evolução com uma crescente produção de normas, de conteúdo sempre mais específico e particular. Mas o direito é um instrumento muito mais rígido e lento com respeito à flexibilidade e rapidez evolutiva de subsistemas como, em particular, o científico-tecnológico e o econômico, que são dotados de alta capacidade de autoprogramação e de autocorreção. Desse fato deriva a crise inflacionária do direito, que traz consigo desvalorização, redundância e instabilidade normativa e, enfim, impotência reguladora.

Da mesma forma leciona Juary Silva (1968, p. 78):

A preocupação fundamental de quem se dispusesse a recensear a legislação brasileira deveria ser a de não computar se não os atos propriamente normativos, com exclusão das leis e decretos que se cingem a determinar situações jurídicas individuais ou a dar providências de caráter material, sem implicar em qualquer modificação do ordenamento jurídico.

Por outro lado, a inflação legislativa faz aumentar, progressivamente, o descumprimento da lei, pois dessas normas inúteis, sucessivas e contraditórias forma-se a impressão de que uma proibição ou ordem não se baseiam, na maioria das vezes, em nenhuma razão séria e, ainda, que a violação da lei não tem importância. Demais disso, às vezes, tais leis modificativas são *ad hominem*, ou seja, visam beneficiar, apenas, certa e determinada pessoa (SILVA, 1968).

Isto esclarecido, se a inovação legislativa é em si um mal, não há que aumentar voluntariamente este mal, pois o importante não é criar ou editar novas normas disciplinadoras, mas sim fazê-las cumprir (SILVA, 1968).

Dessa forma, é preciso buscar um legislativo que legisle menos e melhor. Uma vez que a eficiência legislativa não se mede pelo volume de leis, mas sim pela qualidade das

mesmas. Assim o sendo, o objetivo do legislador não deverá ser somente a produção de novas leis, mas sim, garantir, de forma efetiva e eficaz a proteção dos direitos dos cidadãos (FRANÇA e SILVA, 2007).

3.2. O Princípio da Segurança Jurídica

O Estado Democrático de Direito tem, como elemento precípua, a segurança jurídica, pois a própria ideia de Direito confunde-se com a necessidade de segurança. O compromisso de dar estabilidade e clareza às relações sociais é, pois, um dos escopos primordiais do ordenamento jurídico (ALMEIDA, 2010).

A compreensão de segurança jurídica evoluiu na mesma medida em que o Estado Democrático de Direito, uma vez que a partir do momento em que este adquire um sentido material, aquela passa a ser realizada em nome da justiça social, no sentido de atender à vontade do povo e realizar o bem-comum. Portanto, esses dois valores, segurança e justiça, passam a conviver simultaneamente (LOSANO, 2008).

Assim, a segurança encontra-se atrelada ao significado de justiça e, também, ao valor dela. Portanto, para que uma norma possa estar sendo perfeitamente aplicada a nossa legislação, mister é que ela traga segurança ao ordenamento jurídico. Logo, o princípio da segurança jurídica esta atrelado ao Estado Garantidor de Direitos, pois não é possível dar credibilidade a um ordenamento jurídico que está sofrendo constantemente modificações, sem se preocupar, a priori, com o próprio povo (SANTOS, 1995).

Por efeito, não se pode considerar seguro um ordenamento jurídico modificado corriqueiramente, pois a reiterada alteração das leis pode comprometer a confiança que nelas se deposita e, via de consequência, a sua eficácia (OLIVEIRA, 2007).

Nesta esteira:

O sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça no caso concreto (BARROSO, 2003, pp. 332-338).

Dessa forma, a segurança jurídica não se consagra apenas numa garantia do cidadão brasileiro frente ao Estado. Trata-se, em verdade, de um direito fundamental do indivíduo de certeza e estabilidade em sociedade (ALMEIDA, 2010).

Nesse ínterim,

Os indivíduos têm o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos os as decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas (CANOTILHO, 1999, p. 250).

Outrossim,

Diz-se então que o Estado de Direito se organiza por meio de um sistema político e jurídico voltado para proteção dos direitos fundamentais. É nesse Estado de Direito preparado para tutelar os direitos fundamentais que, aos princípios clássicos, da separação dos poderes, da legalidade e da proporcionalidade, se agrega o princípio da segurança jurídica, dentro das exigências materiais do atual Estado de Direito (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 101).

Em Consonância,

No Estado Moderno costumava-se priorizar, retoricamente, como um dos fins do Direito, a segurança jurídica, mas essa é moeda de duas faces. Numa está gravada a preocupação com os fins políticos, que Bobbio chama a Política do Poder: é preocupação nítida do Estado a paz social, pois, no alcance desse objetivo, reside à própria estabilidade dos governos, cujos objetivos, então, se confundem com os do próprio Estado. [...] O outro lado da moeda estampa a necessidade de os indivíduos contarem com a certeza de que seus direitos “garantidos” pela ordem jurídica sejam efetivos (MELO, 1998, p. 37).

Nesta mesma torre de ideias, Miguel Reale (1994, p. 87) assim o afirma:

[...] se é verdade que quanto mais o direito se torna certo, mais gera condições de segurança, também é necessário não esquecer que a certeza estática e definitiva acabaria por destruir a formulação de novas soluções mais adequadas à vida, e essa impossibilidade de inovar acabaria gerando a revolta e a insegurança. Chego mesmo a dizer que uma segurança absolutamente certa seria uma razão de insegurança, visto ser conatural ao homem – único ente dotado de liberdade e de poder de síntese – o impulso para a mudança e a perfectibilidade, o que Camus, sob outro ângulo, denomina “espírito de revolta”.

E, Clemerson Merlin Cleve (2015, p. 01), assevera igualmente:

O importante, entretanto, é perceber a passagem de um paradigma, conhecido como paradigma do sujeito ou paradigma da consciência, para um outro, que chamamos de paradigma da linguagem. Nesse significativo momento, o Direito, que era compreendido como um objeto, e como tal era exterior ao sujeito cognoscente, passa a ser compreendido como algo que só tem sentido no campo da linguagem: é a linguagem que faz o objeto e sem ela não há objeto. Por conta dessa circunstância, a segurança jurídica não decorre mais apenas das características intrínsecas ao Direito, ao sistema normativo ou às próprias categorias jurídicas, e sim de uma bem fundada teoria da argumentação. Não houve uma superação de Kelsen, mas uma transposição

de sua teoria: se o papel da ciência jurídica era definir uma moldura, e dentro dessa moldura qualquer solução seria aceitável, hoje nenhuma solução é aceitável sem argumentação. Uma carga argumentativa capaz de convencer, e não somente a autoridade, é imprescindível para justificar a legitimidade do discurso. A segurança jurídica, portanto, está no rigor da argumentação e da motivação, e não apenas na esfera do objeto do Direito que, fragmentado, sequer conforma um sistema. No campo da linguagem só se faz sistema por meio da atuação do operador jurídico.

Com efeito, é oportuno salientar a frequência insensata referente à modificação, criação e edição de leis no Brasil. Ora, como ressaltado outrora, a instabilidade jurídica é mal dos mais graves, porquanto gera a insegurança das partes, a dúvida dos advogados e a perplexidade dos juízes. Além disso, o legislador que ocasionada à instabilidade legislativa e jurídica, muitas vezes, prejudica ou anula os próprios objetivos os quais visava atingir (SILVA, 1968).

Com efeito, pode-se afirmar que após sucessivas modificações, criações e edições de textos legais, ocorre, comumente, que ninguém mais seja capaz de dizer ou discernir qual a edição a ser seguida, ensejando, por conseguinte, o fenômeno da insegurança jurídica (SILVA, 1968).

Dessa forma, para se evitar a insegurança jurídica, a única solução é que as alterações, inovações e edições legislativas se processem em marcha lenta e planejadamente, ocorrendo, somente, quando o forem estritamente necessárias à ordem pública e social, ou, ainda, quando não existirem no sistema jurídico pátrio, mecanismos hábeis a coibirem a violação dos direitos os quais o legislador almeja resguardar.

3.3. A Lei da Palmada como um claro exemplo de hipertrofia legislativa

É impensável que o Brasil, totalmente impotente frente às mazelas sociais que o permeiam, queira, ainda, ratificar o seu despreparo interferindo na gerência da família, ao ponto de tentar coibir, por meio da Lei da Palmada, que os pais tomem ações mais energéticas para com os filhos, quando estritamente necessário (CORRÊA, 2015).

Impedir e limitar os pais de educarem os filhos conforme valores e princípios próprios, como almeja a referida lei, é, por certo, um desserviço do legislador brasileiro. Ao criar e editar a Lei da Palmada, o legislador pretendeu fechar os olhos para os problemas sociais mais urgentes e voltar-se para a criação de um dispositivo legal cujo escopo precípua já o resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio (CORRÊA, 2015).

Nesse sentido, Cordeiro (2015) salienta que as alterações feitas nos dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente são desnecessárias, haja vista já existirem no

ordenamento jurídico pátrio, normas disciplinadoras e proibitórias acerca dos abusos nos meios de correção, maus tratos e torturas, desferidos contra crianças e jovens.

Ademais, há previsão expressa, no artigo 136 do Código Penal, de punição àquele que expor a perigo a vida ou a saúde de pessoas que se encontrem sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, abusando de meios de correção ou disciplina. A pena para o delito ora citado varia de dois meses a um ano, podendo alternativamente ser aplicada a multa. Se o fato resultar de lesão corporal de natureza grave a pena é de reclusão de um a quatro anos e, se resultar na morte do indivíduo, a punição é de reclusão de quatro a doze anos. Ressalta-se, ainda, que a pena aumenta um terço se o crime é praticado contra menores de 14 anos (PELLEGRINI, 2013).

Não obstante, consagra o artigo 130, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Verificada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum”.

Ampliando o entendimento desta pesquisa acerca do que poderia ser reconhecido como maus tratos, passando, portanto, pela atuação estatal em figuras próprias inseridas no ordenamento jurídico penal e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, Cecília Grosman (2001, p. 85) leciona:

[...] maus tratos infantis é uma expressão que inclui a agressão física, a violência sexual, a negligência quanto à alimentação, saúde e proteção, a violência psicológica, o abandono físico e emocional, analisados sob o ponto de vista social, coletivo e constitucional.

Ivanise Jann de Jesus (2005, p. 149), aponta que:

Definem-se os maus tratos como uma forma de colocar a criança ou o adolescente em situação de risco, comprometendo o seu desenvolvimento. Diante disso, “a síndrome dos maus tratos”, agrupa todas as formas de abusos e negligência na infância, havendo um nexo causal em todas elas, pois significam a ausência de cuidados e de proteção adequados proporcionados por seus pais, com um fato comum: o abuso de poder do mais forte (adulto) sobre o mais fraco (criança).

Nesse viés apregoa o artigo 5º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Em consonância dispõe o artigo 1º, inciso II, da Lei nº. 9.455, de 07 de abril de 1997, Lei sobre os Crimes de Tortura, assim o dispondo:

Art. 1º. Constitui crime de tortura: submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Ademais, consagra o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal: “III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Logo, o excesso de poder dos pais, no exercício do direito de disciplinar o filho, não é, em momento algum, autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio. O castigo excessivo e imoderado já o é banido e repudiado pelo sistema jurídico brasileiro e, tampouco, o é admitido como um integrante do *jus corrigendi*. Portanto, a violência exacerbada é claramente vedada pela legislação esparsa, ainda que ocorra com a finalidade de educar o filho menor (PELLEGRINI, 2013).

Assim, resta evidenciado que se o Estado não perdesse tanto tempo criando e editando novas leis e se empenhasse em resolver, verdadeiramente, os problemas mais urgentes existentes na sociedade, como por exemplo, saúde, alimentação, trabalho e educação, com certeza não se equivocaria tentando resguardar direitos já tutelados (CORRÊA, 2015).

Nesse viés,

[...] algumas medidas deveriam ser tomadas pelo Estado para que, desde já, a violência seja combatida. Dentre elas é possível criar a implementação de políticas públicas, com investimento na educação, saúde e trabalho; fomento às pesquisas, para que se tenha noção da dimensão do problema e das suas reais causas e consequências; instalação e fornecimento de boa estrutura aos Conselhos Tutelares, para que, constatando a violência doméstica, seja possível fazer um atendimento de qualidade, capaz de solucionar o problema, imprescindível, portanto, a capacitação dos profissionais atuantes nos conselhos; e, também, a garantia de um serviço policial eficiente e o respaldo jurídico necessário à garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (BERLINI, 2014, p. 86).

Da mesma forma, a sociedade deve se conscientizar de que a criação de novas leis não é a solução para nenhum dos problemas sociais existentes, mas tão somente um indicativo de que algo está errado. O correto é justamente o contrário, deve-se parar com todo esse desejo desenfreado por novas leis e, simplesmente, tentar resolver o problema no seu nascedouro (CORRÊA, 2015).

Nesse condão, aponta Berlini (2014, p. 133):

A começar por políticas públicas eficazes que combatam as desigualdades sociais e com isso a pobreza, marginalidade, desemprego, para que as famílias tenham uma estrutura digna de sobrevivência. A abolição dessas violências e consequente estruturação de uma cultura de paz culminam com a quebra do silêncio e da omissão ao desrespeito e abusos frequentes na esfera familiar, de forma que cada família priorize a relação de afeto e de aprendizado mútuo, cotidianamente.

Outrossim, insta salientar que parece ser, a Lei da Palmada, mais um exemplo de legislação brasileira nascida morta, ou seja, sem eficácia. Basta dizer sobre isso, que muitos já são os direitos das crianças e dos adolescentes e, nem por isso, o número de violações e desrespeito contra esses direitos têm reduzido. Assim o sendo, o legislador brasileiro cria desenfreadamente leis acreditando serem as mesmas as soluções de todos os problemas sociais, quando na verdade, não o são (CORRÊA, 2015).

Desse modo, ao invés de estudarem medidas concretas aptas a solucionarem os problemas do país, os legisladores só estão contribuindo para a criação de novos problemas, como por exemplo, os fenômenos da inflação legislativa e da insegurança jurídica (CORRÊA, 2015).

Nesse condão, a Lei da Palmada, além de limitar e impedir que os pais sejam genuinamente pais, interferindo, pois, de forma direta no âmbito familiar, contribui verdadeiramente para a insurgência do fenômeno da hipertrofia legislativa e da insegurança jurídica, pois os excessos e o emprego imoderado de violência física ou psicológica, assim como os tratamentos cruéis ou degradantes praticados contra as crianças e os adolescentes, por si só, já constituem infrações penais e já o são repudiados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, para que a sociedade brasileira não padeça no futuro, é importante permitir aos pais o livre arbítrio no exercício da educação dos filhos, assim como consentir aos mesmos que ajam da forma que julgarem correta e necessária frente à prole. Por fim, que se mantenha o direito dos pais em educarem os filhos, conforme valores e princípios próprios, sem intervenções legislativas ou estatais no seio familiar.

CONCLUSÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso em tela teve como intuito examinar a Lei nº 13.010/2014, ponderando e discutindo sobre a vedação, por parte do aparelho estatal, da prática de palmada pelos pais como parte do processo educativo dos filhos, assim como a contribuição, da referida lei, para a insurgência do fenômeno da inflação legislativa.

Nesta senda, a Lei da Palmada alterou o texto da Lei nº. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer às crianças e adolescentes, o direito de serem educadas e cuidadas sem o uso de castigos físicos, psicológicos, tratamentos cruéis ou degradantes, limitando, dessa forma, o poder de correção e disciplina outorgado aos pais e, transferindo, por conseguinte, a responsabilidade dos mesmos sobre os próprios filhos ao jugo do Estado.

Hodiernamente, muito embora se defenda um modelo no qual a atuação estatal no poder familiar seja cada vez mais forte, em virtude do paradigma trazido pela construção em torno do Estado Democrático de Direito brasileiro, resta destacar, e, este foi um dos pontos defendidos pelo trabalho, que já existem balizas normativas que limitam os excessos cometidos pelos pais em detrimento de seus filhos no árduo processo de educação destes, e, ao Estado, ainda que pese a obrigação de resguardar crianças e adolescentes de todas as formas de negligência, crueldade, opressão, discriminação, ridicularização, violência e exploração, tal tarefa também merece balizas.

Nesta esteira, o aparato estatal, frente à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, deve restringir o seu papel a um modelo de assistência e proteção e não de ingerência agressiva como pretende a referida lei. Assim, não cabe ao Estado intervir no âmbito familiar ao ponto de aniquilar e restringir a sua base socioeducativa e retirar dos pais os poderes até então lhe outorgados.

Desse modo, a ingerência estatal no âmbito familiar deve se limitar, somente, na atuação negativa dos pais perante os filhos, na formulação e execução de políticas públicas referentes ao atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ou, ainda, quando forem violados e desrespeitados os direitos da população infanto-juvenil. No mais, caberá aos pais, de forma precípua, a responsabilidade de cuidar, educar e proteger os filhos, sem quaisquer tipos de intervenção.

Outrossim, insta salientar que esta intervenção deve-se ater aos casos em que se afigura verdadeira e estritamente necessária, sob pena de se burocratizar a vida privada dos cidadãos e limitar os poderes até então outorgados aos pais. Dessa forma, as famílias devem sim observar as garantias constitucionais de proteção as crianças e aos adolescentes no

momento da formação e educação dos mesmos, contudo, o método utilizado deve se perfazer no bom senso e no livre arbítrio dos pais, pautando-se na já prevista vedação do excesso, estampada em diplomas penais, não cabendo, pois, ao Estado atuar fora dos casos de transgressão dos dispositivos de proteção.

Além disso, a Lei da Palmada é um claro exemplo de inovação jurídica questionável, haja vista já existirem, no sistema normativo pátrio, leis capazes de coibirem os castigos imoderados ou, ainda, os tratamentos cruéis ou degradantes praticados contra crianças e adolescentes. Assim o sendo, a referida lei, além de mostrar-se desnecessária e descabida, ocasiona o fenômeno da hipertrofia legislativa, que deságua na insegurança jurídica.

Por todo o exposto, a presente pesquisa firma entendimento no sentido de que a Lei da Palmada, além de ser um claro exemplo de ingerência estatal no âmbito familiar e ferir direta e frontalmente o direito dos pais de serem verdadeiramente pais, ocasiona o fenômeno da inflação legislativa, fomentando a nada salutar insegurança jurídica dos institutos legais já existentes. Por fim, na tutela dos direitos das crianças e adolescentes, que se mantenha o direito dos pais em educarem os filhos conformes valores morais e princípios éticos próprios, sem interferências estatais descabidas ou inadequadas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA**, Renata Barbosa de. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ARANTES**, Valéria Amorin. **Afetividade na Escola: alternativas teóricas e práticas**. São Paulo: Summus, 2003.
- BARBOSA**, Águida Arruda. **Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- BEVILAQUA**, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1960.
- BRASIL**. Câmara dos Deputados. Maria do Rosário. **Projeto de Lei 2654/2003**. Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=483933.htm>> Acesso em: jul. 2015.
- _____. Presidência da República. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
- _____. Presidência da República. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.
- _____. Presidência da República. **Código Criminal do Império do Brasil**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: mar. 2015.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1998.
- _____. Presidência da República. **Código de Menores**. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: mar. 2015.
- _____. Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências**, 1990.
- _____. **Lei nº. 13.010 de 26 de junho de 2014**. Brasília: Congresso Nacional, 2014.
- _____. Presidência da República. **Projeto de Lei nº 7.672 de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/PL/2010/msg%20409%20%20100714.htm> Acesso em: jan. 2015.
- BERLINI**, Luciana Fernandes. **Lei da Palmada: uma análise sobre a violência doméstica**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.
- CANOTILHO**, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina. 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **A Morte do direito**. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

CARRION, Fabiane Queiroz Machado. **A intervenção do Estado no poder familiar**. 2015. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/fabiane_carrion.pdf> Acesso em: jul. 2015.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Jesuítas e as Crianças no Brasil quinhentista**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2013.

CHINELATTO, Silmara Juny de Abreu. **Direito de Família no Novo Milênio**. São Paulo: Atlas, 2010.

CLEVE, Clemerson Merlin. **Estado Constitucional, Neoconstitucionalismo e Tributação**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme_machado_casali.pdf> Acesso em: set. de 2015.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CONRAD, Robert. **Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil**. 1 ed. São Paulo: civilização brasileira, 1978.

CORDEIRO, Aguiar Lara. **Diário de ourinos**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037387.pdf>> Acesso em: jul. 2015.

CORRÊA, Fabrício da Mata. **Impressões sobre a “Lei da Palmada”, projeto nº 7672/2010**. 2013. Disponível em: <<http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941367/impressoes-sobre-a-lei-da-palmada-projeto-n-7672-2010>> Acesso em: set. 2015.

CRISTAS, Assunção. **Legística ou arte de fazer leis**. Brasília: Revista CEJ, 2006.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CUSTÓDIO, André. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito*, n. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>> Acesso em: mar. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo código civil**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. **A inflação legislativa e a crise do estado no Brasil**. Rio de Janeiro: Revista Direito, Estado e Sociedade do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RIO, Rio de Janeiro, 1994.

FRANÇA, Ziziane de César de. **O impacto das leis simbólicas propostas e aprovadas na câmara dos deputados: produção ou inflação legislativa?**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira Da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GROSMAN, Cecília. **Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Ivanise Jann de. **Criança Maltratada: retorno à família?** Um estudo exploratório em Santa Maria/RS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Do ato infracional à luz dos direitos humanos**. 1 ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida sócio-educativa é pena?**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

LÔBO, Paulo. **Famílias: direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito: das origens à escola histórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MARQUES, Tiago. **A Lei da Palmada e a demasiada intervenção estatal sobre o poder familiar**. 2014. Disponível em:
<<http://tiagomarques171.jusbrasil.com.br/artigos/124512795/a-lei-da-palmada-e-a-demasiada-intervencao-estatal-sobre-o-poder-familiar>> Acesso em: jul. 2015.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Mandamentos, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

- NEPOMUCENO**, Valéria. **O mau-trato infantil e o estatuto da criança e do adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização**. Recife: EDUPE, 2002.
- NETO**, José Antônio de Paula Santos. **Do pátrio poder**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- NEVES**, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- OLIVEIRA**, Euclides. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- OLIVEIRA**, Fábio de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- PASSETTI**, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2013.
- PELLEGRINI**, Jaqueline Siqueira. **Lei da Palmada: reflexões e implicações psicojurídicas**. Santa Maria: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2013.
- PEREIRA**, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PEREIRA**, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA**, Tânia da Silva. **A Convenção e o Estatuto**. In: _____ (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: Estudos “Sócio-Jurídicos”*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- PIERANGELLI**, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução**. Bauru: Jalovi, 1980.
- PIOVESAN**, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PRIORE**, Mary Del. **O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império**. In: _____ (Org.). *História das Crianças no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2013.
- RAMIDOFF**, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2007.
- RAMOS**, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2013.
- REALE**, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RIZZARDO**, Arnaldo. **Direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- ROBERTO**, Giordano Bruno Soares. **Introdução a história do direito privado e da codificação: uma análise do novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROMANINI, Carolina. Palmadinha fora da Lei.** Disponível em: <<http://educarparacrescer.abril.com.br/comportamento/palmadinha-foralei584360.shtml>>
Acesso em: jul. 2015.
- SANTOS, Fabiano. Microfundamentos do Clientelismo Político no Brasil:** Rio de Janeiro: Dados, 1995.
- SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século XX.** In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2013.
- SARAIVA, João Batista Costa. A imputabilidade penal aos sete anos de idade.** In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2013.
- SILVA, Juary. Considerações em torno da inflação legislativa.** Rio de Janeiro: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, 1968.
- SOUZA, Nayane Valente de. Poder familiar: os limites no castigo dos filhos.** Centro Universitário de Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/1408/1/20725581.pdf>>. Acesso em: 05. mar. 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica.** São Paulo: Revista da Escola Nacional de Magistratura, 2006.
- VENOSA, Silvio Salvo de. Direito Civil: direito de família.** São Paulo, Atlas, 2004.
- VERONESE, Josiane Rosy Petry. Entre Violentados e Violentadores.** São Paulo: Cidade Nova, 2006.
- ZOLO, Danilo. Teoria e crítica do Estado de Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.